

ANA LUIZA MELO LEAL

**O CONTROLE DA BUSCA
PESSOAL NA JUSTIÇA JUVENIL**



ANA LUIZA MELO LEAL

O CONTROLE DA BUSCA PESSOAL NA JUSTIÇA JUVENIL



**Fortaleza-CE
2025**

© Copyright 2025 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: da autora

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)
Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)
Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)
Ma. Roberta Araújo Formighieri
Dr. Francisco Dirceu Barro
Prof. Raimundo Carneiro Leite
Eduardo Porto Soares
Alice Maria Pinto Soares
Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

LEAL Ana Luiza Melo

O CONTROLE DA BUSCA PESSOAL NA JUSTIÇA JUVENIL

Editora DIN.CE 2025 – 150p

ISBN: [978-85-7872-757-4](#)

DOI: 10.56089/978-85-7872-757-4

1. Justiça juvenil. 2. Busca pessoal. 3. Fundada suspeita. 4. Adolescentes.

Todos os direitos reservados. Nenhum excerto desta obra pode ser reproduzido ou transmitido, por quaisquer formas ou meios, ou arquivado em sistema ou banco de dados, sem a autorização de idealizadores; permitida a citação

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de inteira responsabilidade do(s) autor (es).

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

AGRADECIMENTOS

Em todos os possíveis agradecimentos, menciono meus pais, de origem humilde e que, apesar da ascensão econômica, nunca esqueceram de onde partem e por quê salvam e melhoram muitas vidas. Médicos, viram sua filha trilhar uma escolha pouco conhecida e um tanto quanto temerosos, buscaram verbalizar suas vivências. Agradeço aos seus esforços para me acolher e para entender que a educação que me foi dada é a fonte mais prazerosa de uma vida serena e altruísta.

Às minhas sábias avós, Yeyé e Marli, e ao meu avô Francisco, e suas trajetórias de vida incríveis! A criação próxima e de muita paixão fazem com que o amor de neta transborde as barreiras de qualquer distanciamento social. E ao meu avô Bio, meu segundo pai (meu galã), que estaria radiante com mais uma etapa vencida: guardo você no meu peito, com a correntinha e o símbolo da justiça.

Às minhas tias, tios, primos, primas e à minha irmã, que vibraram em cada conquista, e que também trilham seus próprios caminhos, cada qual com suas vitórias incríveis.

Ao amor da minha vida, Felipe, obrigada por

apoiar e me conquistar com a graça de uma vida com menos preocupações.

A Olívia, que me acompanhou como uma segunda mãe por todos os momentos da minha vida.

À nossa Frida, que enche a casa de alegria.

Lembro-me, ainda, das amizades do Colégio Fazer Crescer, que, certamente, têm tudo para durarem a vida inteira. Dedico a Belle, a Danilo, a Júlia, a Sophia, a Vic.

Ao grupo das Winx, pelas risadas, pelo senso de justiça que falta em muitos juristas, e pelo fortalecimento diário. Apesar das caminhadas distantes, sempre encontramos um ponto de encontro em comum. Agradeço a Danilo, a Heitor, a João Fabrício, a Karol, a Ian, a Marina e a Rodi.

Depois de esforços ansiosos para passar no vestibular, veio o que parecia ser o presente das noites sem dormir: a Faculdade de Direito do Recife. Não poderia deixar de mencionar meu famoso grupinho da FDR, que, apesar de pequeno, foi a base de grande parte dos apoios e das novas formas de pensar. Aos que foram, como Giovanna e Larissa, e aos que ficaram: Fabinho, Letícia, Jasmine, Milena e Thaianny. Obrigada pelo diploma coletivo, pelas risadas, pelas minhas eternas lembranças, seja nos bancos da FDR, seja nos aplicativos digitais. Sem vocês, a trajetória não seria tão divertida; sem vocês, ela simplesmente não seria.

Em especial, também lembro de Victória, amiga de longa data, desde o maternal, até a graduação, por quem nutro um carinho imenso, que me deu a ideia do instigante tema sobre busca pessoal; e, mais uma vez, a Thaianny, com quem pude escrever o artigo que deu origem a essa monografia.

A Dona Leu, a Luciene, a Alberto, a Rosa, a Rose, a Ramiro e a todas as outras pessoas que fazem a faculdade girar em seu ritmo imparável: obrigada pelas gentilezas, pelos esforços de responder às dúvidas e pelos “bom dias” regados a amor.

A Manuela Abath, docente combativa e com aulas imprescindíveis à formação de um processo penal crítico. Me sinto extremamente agradecida pela oportunidade de observar de perto o seu dom pela docência, merecedor de todas as homenagens.

A Gustavo Just e à importante disciplina de Hermenêutica Jurídica. A monitoria me oportunizou a observância de uma fresta de luz da docência, com a possibilidade de abertura de espaços para diferentes investigações e questionamentos pertinentes.

Às minhas longas e importantes trajetórias de estágio. Todas as instituições despertam sentimentos saudosos em mim e representam os lugares de questionamento e de prática diárias. Primeiramente, a Procuradoria Judicial do Município: agradeço à compaixão e à paciência de Laís Aquino; o Tribunal Regional Federal: além do Dr. Cid Marconi, agradeço

a todas as analistas do gabinete, em especial, a Fernanda, e aos estagiários, Lucas, Marcelo, Érica e Denise; a Defensoria Pública do Estado, espaço acolhedor em que fui bastante orientada pela Dra. Ara; e, por fim, a Defensoria Pública da União.

Nesta última, em especial, agradeço à Dra. Carolina Cicco: obrigada pelos conhecimentos e experiências repassadas, pelos incríveis *feedbacks* e pelo enorme senso de responsabilidade social e altruísta. E a Tarcila Lopes, pela combatividade incansável e que deve ser inerente ao cargo.

Ao meu núcleo duro dos “kikikis”, pelas tardes de conversas, de indignação com o sistema penal e de discussão de teses: a Carlinha, a Dani, a Débora, a Gustavo Pires, a Luiza, a Marcela, a Renan e a Renata. E também aos assistidos da DPU, que sempre levarão um pedaço especial de mim: vocês são, sobretudo, incansáveis.

Ao Centro Cultural Brasil-Alemanha (CCBA), pelas manhãs de finais de semana, de estudos de uma língua que carrega as características de diferentes povos. Obrigada aos/às professores/as que incansavelmente se dedicam ao ensino e, em especial, aos amigos Aline, Luciana e Henrique.

Ao Vestibular Cidadão (VC), que me mostrou o prazer de lecionar a disciplina de Literatura e onde fiz várias amizades, como as de Nemézio e Saulo. Agradeço também aos alunos – muitos já tendo passado nas universidades que desejavam, inclusive na própria FDR –, pela gentileza de me acolher como

“professora” e como amiga nas horas de desabafo.

Ao Grupo Robeyoncé de Extensão Universitária, que, apesar da entrada tardia – mas de permanência longa –, trouxe-me, além de grandes amigas, reflexões importantes sobre gênero e de sexualidade por meio das tardes de estudos, das oficinas de processo penal, das visitas à Colônia Penal Feminina do Bom Pastor e do acompanhamento dos processos das mulheres encarceradas. Tenho a certeza de que nossos diálogos e ações mostram que o grupo de extensão é necessário à universidade pública. A Bia, a Borella, a Gustavo Oliveira, a Gustavo Pires, a Larissa, a Paula, a Renata, a Renato e a Renan.

À Defensoria Pública do Estado do Pará, onde me tornei defensora marajoara, local de muitas águas, poucas oportunidades, mas muita cultura.

O gosto do asfalto em sua boca. O bafo quente. A quinta pedra do dia, depois o viaduto, flutuar na ponte, o pulo que não se cumpre. Leu num grafite: meu medo/ não ter a sorte/ morrer distraído.

Os carros são lentos, as árvores rápidas. O banco abraça. Seu mantra da pedra.

Como um vento quente. O corpo, um boneco bobo. As mãos, indo e vindo como a marionete de um karateca. Pés com despropósito de ginga bêbada. Fantasiando soldier, socando inimigos da vida toda, os de ontem e os de agora, agorinha. Quer desgrudar os dentes da boca, carpir cabelos e barba, ceifar

orelhas, suas partes soltas ao vento. O pé de vento. Esse inimigo invisível, dele; ele, que chuta pedras na rua e pisa o pé da menina e encara desdente o forte namorado dela, rapaz perplexo, com nojo de sujar as mãos disciplinadas nos halteres. Põe o dedo pro policial que passa e que finge que não o vê.

O pé de moleque da quermesse que não deram para ele, agora, agorinha. Nesse frio, ele descalço, nóinha, seu imundo pé de moleque. As pedras todas. As que vem de cinco em cinco. As que vem de dez em dez. Mais tem, mais fuma. Não existe dormir sem tormento. Não existe descanso.

Ganhou cem contos, diz assim, pelo relógio bacana do pleiba. O pleiba que tinha um jacarezinho balançando o rabinho na camiseta. O pleiba de amarelo e cara vermelha, saúde e medo. Passou o vidro no braço do rapaz e gritou: daqui, é meu, daqui, é meu, daqui, essa porra é meu. Fraturado como estava, juntou forças e disse organizado para o médico da samu o seu tipo sanguíneo: eu sou pedra, eu não distraio, eu sou duro.

(Júlio Dias, Boletim da Criança e do Adolescente)

APRESENTAÇÃO

A busca pessoal sem mandado judicial prévio, prevista no artigo 244 do Código de Processo Penal (CPP), é um instituto de crucial importância para a persecução penal, concebido legalmente como um **meio de obtenção de prova** mediante a existência de "fundadas suspeitas". Contudo, a análise da prática policial brasileira revela um desvio sistêmico dessa finalidade legal, transformando o que deveria ser uma medida excepcional e restrita de direitos em uma ferramenta de ação policial desregulamentada. Argumenta-se que essa interpretação insuficiente e a má aplicação do Art. 244 têm esvaziado o conteúdo normativo das "fundadas suspeitas", exigindo-se uma intervenção rigorosa do controle judicial e a adoção de critérios mais objetivos para restaurar a legalidade.

O cerne do problema reside na substituição do requisito legal (a fundada suspeita) pela mera intuição ou pela genérica "necessidade de prevenção". A busca pessoal, popularmente conhecida como "baculejo", é intrinsecamente uma **medida restritiva de direitos** fundamentais à intimidade e à liberdade. No entanto, ela é frequentemente executada sem que haja elementos concretos e sindicáveis que justifiquem o ato, amparando-se em parâmetros subjetivos que, historicamente, resultam em

filtragem racial e em abordagens seletivas. A consequência imediata desse arbítrio é a produção de provas ilícitas, violando o princípio do devido processo legal e a dignidade da pessoa humana.

A gravidade desse quadro é acentuada pelo fato de que tais condutas não apenas persistem, mas são frequentemente **referendadas** pelas demais instituições do sistema de justiça. Esse referendo tácito ou explícito das instâncias superiores consolida um ciclo de permissividade, onde a prova ilícita, decorrente de uma abordagem arbitrária, é convalidada sob o pretexto da descoberta *a posteriori* de um ilícito (o chamado "flagrante fabricado").

Ademais, o impacto da má aplicação da busca pessoal estende-se de forma crítica à **Justiça Juvenil**. Apesar da ausência de regulamentação específica na seção de "procedimento de apuração de ato infracional" do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a busca é aplicada aos adolescentes de forma indistinta em relação aos adultos. Esse fato é alarmante, pois o "baculejo" injustificado frequentemente atua como o **gatilho primário** para a instauração de grande parte dos processos de apuração de ato infracional, expondo um grupo já vulnerável a uma violência institucional que compromete o caráter protetivo do sistema juvenil.

A superação desse cenário exige a adoção de parâmetros de legalidade mais estritos e o fortalecimento do controle judicial. A jurisprudência internacional e nacional recente aponta caminhos

promissores. O **Caso Prieto e Tumbeiro vs. Argentina**, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, por exemplo, condenou o Estado pela detenção ilegal baseada unicamente em "atitude suspeita", estabelecendo um precedente vinculante para o Brasil que exige a objetividade dos critérios de abordagem. No plano interno, a **ADPF nº 635 (ADPF das Favelas)**, do Supremo Tribunal Federal, ao tratar da política de segurança pública, tem imposto a necessidade de protocolos claros, transparentes e que coíbam o racismo estrutural nas abordagens policiais, o que inclui necessariamente a busca pessoal.

Em suma, para que a busca pessoal retorne à sua finalidade legal de meio de prova e deixe de ser um instrumento de violência estatal e violação de direitos, faz-se imperativo que o sistema de justiça abandone a interpretação permissiva do Art. 244 do CPP. A minimização das ilegalidades passa, necessariamente, pelo **controle judicial efetivo** sobre a prova e pela criação de **regulações normativas** que imponham critérios objetivos e verificáveis para a realização da busca, garantindo a sindicabilidade da abordagem e, acima de tudo, a proteção dos direitos fundamentais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	17
 CAPÍTULO 1 - NOÇÕES PRELIMINARES.....	23
1.1 A escolha do marco teórico.....	23
1.2 O procedimento de apuração de ato infracional	25
1.3 Audiências “pandêmicas” e o devido processo legal.....	33
 CAPÍTULO 2 - DIFICULDADES DE CONCILIAÇÃO: INTERPRETAÇÕES SOBRE A BUSCA PESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO VERSUS O ETHOS.....	37
2.1 O desvio de finalidade da busca pessoal preventiva.....	48
2.2 O silêncio do ECA e a responsabilização do adolescente	59

**CAPÍTULO 3 - PERCEPÇÕES PRÁTICAS SOBRE A
BUSCA PESSOAL.....69**

3.1 O controle judicial x sujeição criminal69

3.2 O adolescente e o tráfico de drogas82

3.3 A presunção de fé policial84

3.4 As funções pedagógicas no processo.....87

CAPÍTULO 4 - A PRÁTICA JURISDICIONAL92

4.1 “Qualquer adolescente ali, a gente aborda”94

4.2 “Eu só assumi os dois papелotes que acharam
comigo” 104

4.3 “Por que esses policiais mentiriam?” 111

4.4 O paternalismo da justiça juvenil 115

CONCLUSÃO..... 119

REFERÊNCIAS 129

INTRODUÇÃO

A intenção de estudar a atuação policial no âmbito da Justiça Juvenil deve-se ao fato do intenso aumento de adolescentes e de jovens adultos selecionados pelo policiamento ostensivo.

Flora Souza (2019, p. 81) se utiliza de dados do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, de 2015, para salientar que os adolescentes chegam a ser alvos preferidos dos policiais, mais do que os adultos: enquanto que 46,5% dos adultos presos em flagrante foram recolhidos ao sistema carcerário, 87,7% dos adolescentes levados à Delegacia foram recolhidos ao Departamento Geral de Ações Socioeducativas (DEGASE). Semelhantemente, Fernando Salla e Alessandra Teixeira (2016, p. 277) informam que, entre 2010 a 2012, na cidade de São Paulo, o percentual de aumento de apreensão dos adolescentes foi maior do que a de prisão em flagrante de adultos: 42%, mais do que o dobro do aumento das prisões dos maiores de 18 anos (17%).

Inserido nesses números, encontra-se um tipo ideal sobre o qual recai a suspeição: a masculinidade¹, periférica e negra, que forma a base

¹ Desde a pesquisa pioneira “Delinquência Juvenil na Guanabara”,

dos requisitos para a caracterização da “fundada suspeita”.

Por outro lado, o tipo ideal da vítima ou de um indivíduo não-suspeito é a figura da mulher, idosa, trajando roupas que estejam dentro do esperado para uma senhora. Ser mulher, nesta lógica, representa a fragilidade e, mesmo quando elas agem criminosamente, os policiais tendem a acreditar que foram orientadas ou induzidas pelos homens. Já a representação do idoso assume a conotação da não-produção, da não-ação. Existe a mística de que não existe criminoso velho: ou o criminoso morreu quando jovem (pela polícia ou por outros criminosos) ou ele deixou a vida da criminalidade. (SILVA, 2009, p. 98)

Dessa forma, justifica-se a escolha do tema, oportuna para observar a seleção da polícia e o controle da suspeita pelos atores do sistema de justiça sobre os adolescentes, alvos cada vez mais preferidos dos agentes estatais.

A polícia, por sua vez, é peça chave para entender o momento de abordagem e, por conseguinte, o nascedouro da imputação processual, podendo ser lido como um “juiz de sem direito a recursos” (BRETAS, 1996, p. 221). Sem dúvidas, é a instituição que realiza atividades mais diretas de

nota-se uma maior seleção de adolescentes do sexo masculino, representando, em 1971, 91,6% dos “menores” apreendidos (CAVALLIERI, *et al*, 1973, p. 102). Este padrão perdura nos dias atuais: de acordo com levantamento do SINASE de 2014, realizado pelo Ministério da Justiça, os adolescentes do sexo masculino representam 95% de todos os adolescentes em privação de liberdade. (BRASIL, 2017, p. 32)

interação com a população jovem e que mais precocemente participa dos processos de criminalização. Todavia, apesar de mostrar-se soberana nas ruas, ainda continua sendo a fração mais exposta e vulnerável dos atores estatais implicados com as ações de controle social dos delitos. (FREITAS, 2020, p. 2)

Como juristas, muitas vezes negligenciamos o trabalho policial, tratando-o como parte dissociada do sistema de justiça. Não seria outro o resultado que não a ausência de visualização sistêmica da tratativa da busca pessoal, do flagrante e da condução à Delegacia. Não só inexistem dispositivos suficientes para abarcar a complexidade da busca pessoal, mas também os artigos que se dispõem a analisá-los são mal interpretados e, por consequência, mal aplicados.

Nesse “ignorar” do que pode fazer a polícia, acabamos não a delimitando como problema de pesquisa necessário, o que é decerto contraditório, até porque é a atuação policial que dá vazão à maioria das imputações processuais. O resultado desse cenário infeliz é a falta de problematizações sobre o controle de legalidade da busca pessoal, meio mais utilizado para o alcançar o flagrante.

Ademais, o disciplinamento exíguo desse meio de obtenção de prova – cujas hipóteses de cabimento podem ser limitadas a dois artigos do Código de Processo Penal, a saber, 240, §2º, e 244 –, faz com que sua complexidade seja reduzida e facilmente manejada pelos policiais. Nesse cenário, é imperativa a problematização de não só os discursos policiais,

mas também das posteriores validações de seus atos.

Tais questionamentos levam a um único cenário final, que é entrelaçado com todas as pontuações proporcionadas pelo campo: os demais atores processuais, notadamente o Ministério Público e o Judiciário, buscam controlar, em audiência, a legalidade da busca pessoal? Isto é, procuram pressionar o agente, de forma a compreender como se deu a abordagem? A resposta a essas problemáticas me trazia o teor preocupante de que a delineação de caminhos para se chegar a uma interpretação da finalidade da busca pessoal mais consentânea com o Estado Democrático de Direito é urgente.

Desse modo, constituído sob a égide da criminologia crítica, este trabalho pretende analisar o entendimento do que configura a “fundada suspeita” – de que o indivíduo porta arma proibida/corpo de delito –, nos processos perante a Justiça Juvenil do Recife, bem como a avaliação de sua legalidade pelos operadores do Direito, sob a ótica das narrativas apresentadas no rito judicial.

Tal análise perpassa o acatamento da narrativa policial, em contraposição à do adolescente, o que desemboca na necessidade de avaliar as interpretações conferidas à busca pessoal, situando-a dentro do ordenamento jurídico brasileiro, tanto no Código de Processo Penal, como no Estatuto da Criança e do Adolescente. Nesse cenário, também se perquire elencar quais meios práticos e alcançáveis

podem ser utilizados para que sejam minimizadas as eventuais ilegalidades ocorrentes em abordagens policiais.

Para a consecução dos objetivos específicos traçados, serão apresentados, no primeiro capítulo, além da metodologia empregada, os diferentes campos em observância, com a descrição dos ambientes presencial e virtual. Ademais, será discutido o procedimento especial de apuração de ato infracional, à luz de episódios concretos, bem como a análise sobre a observância do devido processo legal nas audiências por videoconferência.

Por seu turno, o segundo capítulo tratará sobre a busca pessoal disciplinada pelo ordenamento jurídico brasileiro, com a premissa, formulada por Gisela Aguiar Wanderley, de que existe uma leitura incompleta do artigo 244 do Código de Processo Penal. Com a má interpretação da lei, a expressão “fundada suspeita” é lida isoladamente, tornando-se vaga e imprecisa, capaz de ensejar um significativo grau de subjetividade quando de sua aplicação prática pelos operadores do Direito, gerando o consequente desvio de finalidade do instituto.

Esse capítulo também discutirá sobre o silêncio do ECA acerca da busca pessoal, desenvolvendo-se discussões sobre a possibilidade de aplicação do artigo 244 do Código de Processo Penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente, em virtude de sua omissão.

Por fim, no terceiro capítulo, apresentar-se-ão

as análises sobre o instituto da busca pessoal na prática. A partir das memórias reiteradas, é possível compreender, através das falas de todos os atores processuais, a (des)importância com o que o instituto é recebido e como ou se são realizadas análises sobre as legalidades das buscas pessoais.

CAPÍTULO 1

NOÇÕES PRELIMINARES

1.1 A ESCOLHA DO MARCO TEÓRICO

O estudo dos parâmetros da busca pessoal no âmbito da Justiça Juvenil exige uma abordagem metodológica que transcenda a frieza estatística, imergindo na complexidade das relações de poder e na subjetividade dos indivíduos. O intuito deste livro busca precisamente compreender, "através dos olhos daqueles que estão sendo pesquisados" (BRYMAN, 1988), como o instituto da busca pessoal é percebido e aplicado, desde a oitiva do adolescente e do policial até o controle final pelo Judiciário e Ministério Público.

Esta escolha argumenta contra a concepção reducionista de que a flexibilidade e a subjetividade inerentes à pesquisa qualitativa a tornam desvantajosa em relação à suposta objetividade quantitativa, pois é fundamental para dar voz aos sujeitos e capturar os elementos "escondidos na linguagem", revelando a diversidade de pontos de

vista e as dinâmicas cotidianas (BAUER; GASKELL, 2003; MACHADO, 2014).

O alicerce teórico que sustenta a delineação das problemáticas é a criminologia crítica. Embora se possa questionar a pertinência de evocar a criminologia em um sistema juvenil que se pretende apartado do sistema punitivo adulto (MACHADO, 2014), esta abordagem é inegavelmente crucial.

O sistema juvenil, tal qual o adulto, é impulsionado por uma lógica de seleção cruel e direcionada de seus imputados. A busca pessoal, ancorada na equivocada ideia preventiva e desvinculada de suspeitas objetivas, atua como um reflexo característico de uma necessidade punitiva direcionada a parcelas específicas da população. A criminologia crítica, ao questionar o que é tido como "natural" (DINU, 2017) e ao manifestar uma "vigilante inquietude com o sistema de justiça", permite expor essa seletividade subjacente.

Contudo, é essencial ir além da base puramente marxista, frequentemente criticada por tangenciar a questão racial (FREITAS, 2015). A apropriação latino-americana da criminologia crítica torna-se o ponto de inflexão argumentativo, pois é a partir dela que se pode identificar o racismo como variável central na fundamentação de um sistema que opera pela violência e pela dominação (FLAUZINA, 2006).

Portanto, a busca pessoal, no contexto juvenil, não é apenas um procedimento policial mal

aplicado; é uma manifestação da seletividade estrutural que dirige a atenção policial a partir de perfis de adolescentes.

Este livro permite desvelar os discursos punitivos que se escondem sob a falaciosa roupagem pedagógica do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Em última análise, a compreensão desse sistema, em sua perspectiva local e crítica, é o ponto de partida indispensável para questionar a dominação sobre corpos negros e exigir a restauração dos direitos fundamentais no trato com a juventude.

1.2 O PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL

Em sua Seção V, o Estatuto da Criança e do Adolescente regula a sequência cronológica de atos a serem realizados na apuração de ato infracional cometido por adolescente. Pela redação explícita, é incontestável a existência de aspectos da instrução processual que se diferem amplamente do processo penal, especialmente porque não seguem a regra da “audiência una”, de acordo com o art. 400, §1º, do CPP (BRASIL, 1941). Para entender o procedimento, é preciso remeter-se ao nascedouro da apuração.

Nos casos de apreensão por flagrante delito de ato infracional cometido com violência ou grave ameaça, deverá ser lavrado auto de apreensão (BRASIL, 1990). Nos demais casos, é permitida, por

discrecionariiedade da autoridade policial, a substituição da lavratura por boletim de ocorrência circunstanciado, o que geralmente depende da reiteração delitiva e da gravidade do ato, tomando-se como norte, via de regra, a quantificação da pena prevista no Código Penal. (ISHIDA, 2019, p. 559-560)

Dessa forma, evidencia-se que o início da fase pré-processual é semelhante ao processo- crime, mas com um rigor menor (ISHIDA, 2019, p. 555). A partir disso, verificam-se as mudanças.

Quando o adolescente não é liberado na Delegacia, a depender da gravidade do ato e de sua repercussão social, nos termos do art. 174 do ECA (BRASIL, 1990), há encaminhamento ao representante do Ministério Público, sendo recomendável o cumprimento do prazo máximo de 24h, para permitir a oitiva informal disposta no artigo 179. (ISHIDA, 2019, p. 564)

Compulsando-se a redação fria da lei, apesar de não haver faculdade do *Parquet* na realização da oitiva informal, é certo que, na prática, constitui-se em uma mera possibilidade, utilizada para que o representante do Ministério Público forme sua convicção. Por meio da oitiva, podem-se colher subsídios para eventual representação; para o arquivamento do caso; ou para conceder a remissão, hipótese de exclusão do processo, como dita o art. 126 do ECA. (BRASIL, 1990)

O viés inconstitucional presente nas oitivas informais resta aclarado quando se nota que, na

práxis, a presença da defesa técnica não é obrigatória, por inexistir contraditório nessa fase².

O jovem já pode sair da oitiva informal com aplicação de remissão, cumulada com medida socioeducativa, como permite o art. 127 do ECA, antes mesmo de haver mínima instrução dos fatos. Esse tipo é chamado de “remissão imprópria”, que se sujeita à revisão judicial a qualquer tempo³.

Nas Varas da Infância e da Juventude de Recife/PE, há representantes do Ministério Público que utilizam de sua autonomia institucional para dispensar as oitivas informais, por entenderem pela sua inconstitucionalidade. Vale frisar que, além das entrevistas prévias dos adolescentes com os defensores, as oitivas informais, durante o contexto pandêmico, foram suspensas. Também pela imposição do isolamento social, até o dia 14 de agosto de 2020, a visita dos familiares nas unidades de internação foi proibida, o que levou à realização de vídeo- chamadas semanais entre os internados e

² O entendimento é da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 349147, Relator Reynaldo Soares da Fonseca, datade julgamento em 01/06/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/471978018/habeas-corpus-hc-349147-rj-2016-0039418-0/inteiro-teor-471978043>. Acesso em: 11 ago. 2020.

³ Conforme definiu o STJ nos autos do Conflito de Competência nº 160215 – GO, Relatora Laurita Vaz, data de julgamento em 26/09/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860260417/conflito-de-competencia-cc-160215-go-2018-0203740-8/inteiro-teor-860260424?ref=serp>. Acesso em: 11 ago. 2020.

seus parentes. (INTERNOS, 2020)

Posteriormente à etapa inicial do procedimento, depois da oitiva informal pelo MP e na ocasião de ser recebida a representação⁴ pela autoridade judiciária competente, são marcadas as audiências de apresentação dos adolescentes, nos termos do art. 184 do ECA. (BRASIL, 1990)

Nas apreensões em flagrante, as audiências de apresentação são direcionadas pelo programa “Justiça Sem Demora (JSD)”, permitindo a apresentação do jovem, perante autoridade judicial competente (juízes auxiliares da 3ª e 4ª Varas), no primeiro dia útil seguinte ao cometimento do ato infracional, para que se decida sobre a determinação ou não da internação provisória.

Recife não adotou o prazo de 24h de apresentação perante autoridade judicial, uma vez que não há audiências realizadas em regime de plantão. Desse modo, quando os adolescentes são apreendidos nos finais de semana, feriados e recessos, a representação é enviada ao plantão judicial de 1º grau no Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano. Nesses casos, é possível haver a determinação de internação provisória antes da oitiva do jovem. O regime plantonista infracional foi implementado com o início da pandemia e findou com a volta do trabalho presencial dos servidores, embora as audiências continuem ocorrendo pelo aplicativo

⁴ A representação se equipara à denúncia do processo penal, mas não necessita de descrição pormenorizada dos fatos. (ISHIDA, 2019, p. 579)

digital.

O programa “Justiça Sem Demora” vem sendo aplicado em Recife desde março de 1997 (JUIZ, 1998), com intenção de agilizar a apuração de atos infracionais e evitar o desrespeito ao prazo máximo de 45 dias para as internações provisórias de adolescentes representados (CENDHEC, 2017, p. 32).

Apesar de, em uma análise superficial, aparentarem semelhanças, as audiências de apresentação não se equiparam às audiências de custódia dos adultos. Inclusive, o CNJ já se pronunciou no sentido de que a custódia não é compatível com o procedimento infracional⁵.

Realizadas após 24h da situação de flagrância, as audiências de custódia ganharam cunho obrigatório com a Lei nº 13.964/2019. Pode-se afirmar, por meio dos “Considerandos” da Resolução nº 213/2015 (anteriormente, o único ato normativo a regulamentar as custódias), que existem duas grandes finalidades propostas audiências de custódia: prevenção à violência policial e redução do encarceramento provisório (LOPES, 2019, p. 27-28), de modo que, neste momento inicial, a oitiva do

⁵ Conforme Pedido de Providências nº 00050893820172000000, Relatora Daldice Santana, data de julgamento em 05/06/2018. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/605804147/pedido-de-providencias-pp-50893820172000000/inteiro-teor-605804154>. Acesso em: 11 ago. 2020.

flagranteado não deve servir à instrução do processo.

As mesmas considerações não são extensíveis ao procedimento de apuração de ato infracional. A oitiva do adolescente na audiência de apresentação pode se equiparar ao seu interrogatório (GIACOMOLLI; SCHNEIDER, 2017, p. 272), pois é a única vez em que poderá se manifestar no processo, utilizando-se obrigatoriamente de defesa técnica, a não ser que precise ser inquirido novamente. Logo, é certo que o julgador precisa analisar o mérito do pronunciamento, não apenas para decidir sobre eventuais pedidos de remissão ou revogação da internação provisória, mas também para avaliar se houve confissão ou negativa de autoria.

Ademais, são poucas as vezes em que os adolescentes são perguntados sobre a ocorrência de violência policial, indicando o descaso de relatos nesse sentido, o que também pode ser observado nas custódias, em que pese seu objetivo de controlar a atuação policial (BORBA; CASTRO; VALENÇA, 2017, p. 447).

Sobre as garantias processuais dispensadas aos adolescentes, apesar de o ECA não trazer de forma expressa a possibilidade de ficar calado, entende-se que tal direito emerge da disposição do tópico 7.1 das Regras de Beijing (Regras Mínimas da ONU para a Administração da Justiça, da Infância e da Juventude), que trata sobre o direito de não responder. (MAZO; QUADROS, 2017)

Posteriormente à oitiva do jovem, ainda na

mesma audiência, o ECA prevê que o responsável familiar deve ser ouvido e, caso não tenha sido possível sua intimação, o membro da defesa técnica é nomeado curador especial (BRASIL, 1990). São poucas as situações em que é necessária a referida nomeação, tendo em vista que, na maioria dos casos, há representantes legais.

Via de regra, nas audiências observadas, apenas as juízas fazem perguntas aos responsáveis familiares, que se limitam a saber se o adolescente está estudando; se é um bom filho/neto; se usa drogas; se já havia sabido por terceiros o “envolvimento” de seu filho nos atos infracionais em apuração; e se conhece, porventura, o outro adolescente/adulto com quem o representado teria cometido o ato infracional.

Ato contínuo, é marcada a audiência de continuação, prevista pelo art. 186, §4º, do ECA, em que são ouvidas, primeiramente, as eventuais vítimas, bem como as testemunhas arroladas; ao final, são oferecidas as alegações finais, geralmente orais, e o feito é posteriormente sentenciado, por escrito. (BRASIL, 1990)

É certo que a oitiva das vítimas e das testemunhas de acusação, posterior à audiência de apresentação, pode indicar o rechaço à ampla defesa. O procedimento em si não é passível de ser refutado em termos legais, porquanto os artigos 184 e seguintes do ECA são expressos ao afirmar que os adolescentes devem ser escutados primeiramente, subsistindo em face da ordem do CPP, pelo princípio

da especialidade. Contudo, deve ser dito que o respeito à autodefesa exige o deslocamento do interrogatório para depois da instrução, ou seja, quando o adolescente é ouvido anteriormente aos policiais e às vítimas, é inevitável que haja incapacidade de defender-se de alegações distintas das já informadas no processo.

Em realidade, apesar de o ECA ter apresentado inegável evolução, se comparado com o Código de Menores e com as demais legislações anteriores, no tocante a um processo efetivamente garantista (SOUZA, 2019, p. 26), ainda é difícil classificar o adolescente como sujeito de direitos. Mais difícil ainda é fugir da semelhança com o Direito Penal, posto que as medidas socioeducativas apresentam forte caráter sancionatório ou retributivo. (MELLO, 2002, p. 74-75)

A roupagem pedagógica e, portanto, de falaciosa distância punitiva com que são revestidas as medidas socioeducativas é fator que, indiscutivelmente, reflete em um procedimento simplificado, rápido – o que não significa que é mais eficiente – e com menos garantias dispensadas. Afinal, nos comuns casos de internação, como argumentar que a privação de liberdade se dá por fins educativos?

1.3 AUDIÊNCIAS “PANDÊMICAS” E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

As significativas peculiaridades das audiências virtuais, realizadas durante o cenário da pandemia da Covid-19, merecem alguns apontamentos. Sob o aspecto do devido processo legal, tais audiências – tanto de apresentação, como de continuação –, impostas pelo isolamento social, foram sendo realizadas sem discussões mais aprofundadas sobre suas possíveis problemáticas. Situação distinta ocorreu em alguns outros estados, como Ceará e Espírito Santo, que apresentaram resistência ao modelo remoto. (DIÁRIO DO NORDESTE, 2020; FERNANDES, 2020 *apud* VINUTO, 2020, p. 2)

É possível dizer que as audiências por videoconferência são geralmente bem mais demoradas do que as audiências no modelo presencial, pelo enfrentamento de problemas relativos à falha conexão à internet, à dificuldade de entender o que o adolescente está falando e às tentativas infrutíferas de contato com as unidades de internação e com outras pessoas a serem ouvidas.

Segundo Danyelle Galvão, a videoconferência é o “meio de transmissão de sons e imagens, e eventualmente dados, entre dois ou mais pontos fisicamente distantes, em tempo real e de forma bilateral; sendo requisitos mínimos a qualidade de áudio e vídeo a possibilitar a perfeita interação entre os envolvidos no ato processual”. (2012, p. 107).

Apesar de a definição acima transcrita abarcar todas as audiências realizadas à distância, é importante frisar que há algumas situações que diferem as audiências por videoconferência realizadas antes do Decreto nº 6, de março de 2020, que determinou o estado de calamidade pública – quando havia, neste caso, o deslocamento do depoente para as salas do Fórum, com aparelhos eletrônicos disponibilizados para sua oitiva – e as audiências realizadas durante a pandemia da Covid-19.

Nas audiências remotas de apresentação, é uma tarefa quase impossível verificar se houve violência policial, um dos motivos mais importantes pelos quais as audiências de custódia foram suspensas durante o estado de calamidade pública, por meio do artigo 19 da Resolução nº 329 do CNJ, de 30 de julho de 2020 (BRASIL, 2020c). Soma-se a isso o fato de que as audiências são realizadas nas unidades de internação, ambientes não seguros para que o adolescente se sinta livre para informar que sofreu violência.

A defesa técnica também resta prejudicada, tendo em vista que as conversas prévias com o adolescente foram suspensas, bem como as visitas dos advogados/defensores públicos nas unidades de internação. Sem ter meios de falar com a defesa, o adolescente não é informado sobre o andamento processual.

Por fim – e entendo este como o maior desafio de averiguação correta do devido processo legal na

Justiça Juvenil –, há grandes empecilhos para que se mantenha a incomunicabilidade entre testemunhas⁶ durante as audiências no cenário pandêmico. Diferentemente da videoconferência em período de normalidade, em que as oitivas são gravadas nas Varas do Tribunal, os policiais geralmente são escutados quando estão presentes no Batalhão de Polícia Militar, e as demais testemunhas/vítimas, em suas casas.

As Varas já conhecem o procedimento: os depoimentos não podem ser prestados na presença de outra pessoa, devendo o indivíduo manter-se sozinho no local. No entanto, tal controle não é passível de ser exercido quando as audiências são feitas fora da estrutura dos Fóruns⁷, como nas audiências de continuação da Justiça Juvenil do Recife.

Os ruídos de comunicação, a dificuldade de se realizar o controle da atividade policial e as incógnitas das formas em que se deu a oitiva das testemunhas apenas agravam – e não criam – situações de desigualdade. As próprias audiências presenciais já não são ambientes democráticos, revelando a relação

⁶ Artigo 240 do CPP: “As testemunhas serão inquiridas cada uma de per si, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho. Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas”. (BRASIL, 1941)

⁷ Informação verbal de Ademar Rigueira Neto, no Painel 119 (Videoconferência no processo penal) do I Congresso Digital Covid-19: repercussões jurídicas e sociais da pandemia, realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil, em 30 de julho de 2020.

desequilibrada entre o adolescente e os órgãos estatais. A simbologia presente no conflito entre Estado protetor da sociedade *versus* o indivíduo que desobedece a ordem é transposta do meio presencial para o ambiente digital. (VALENÇA, 2020)

Em que pese existir maior celeridade processual nos procedimentos digitais, não se pode permitir que as demais garantias do representado sejam alijadas, à luz das situações descritas, que indicam a mitigação do devido processo legal. A presença física mostra-se essencial, pois, mesmo não possuindo o condão de humanizar as partes do processo, propicia espaços de controle sobre e pelos agentes públicos, além de permitir contato devido do adolescente com sua defesa, sendo respeitado o contraditório e a ampla defesa. O receio, todavia, é de que as estruturas criadas em situações anormais, que acostumam os burocratas e os profissionalizam, perdurem até mesmo na volta à “normalidade”. (VALENÇA, 2020)

CAPÍTULO 2

DIFICULDADES DE CONCILIAÇÃO: INTERPRETAÇÕES SOBRE A BUSCA PESSOAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO *VERSUS* O *ETHOS* POLICIAL

Neste tópico, adentro à exposição temática sobre o objeto de pesquisa, para que, a partir da compreensão de onde se situa a busca pessoal no ordenamento jurídico e do motivo de sua insignificância nos diálogos travados na Justiça Juvenil, sejam posteriormente apresentadas algumas exemplificações de sua aplicação nas audiências observadas.

Prática tanto rotineira no viés do policiamento ostensivo, quanto esquecida no âmbito da dogmática jurídica (WANDERLEY, 2017c, p. 11), a busca pessoal se encontra regulamentada em escassos dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro. A previsão acerca das hipóteses de cabimento da busca pessoal pode ser limitada a dois artigos, que disciplinam, respectivamente, a busca pessoal precedida de mandado judicial e sem necessidade de

mandado judicial (PITOMBO, 2005b, p. 149)⁸:

Art. 240, § 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior. (BRASIL, 1941)

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar. (BRASIL, 1941)

Afirma-se que a regra é a realização da busca pessoal após a expedição de mandado judicial (MARQUES, 2019, p. 201; PITOMBO, 2005b, p. 133-134). Apenas no caso de haver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de corpo de delito/arma proibida; em curso na busca domiciliar; e em caso de prisão do revistado, não haveria necessidade da ordem do juízo, hipótese do art. 244 do Código de Processo Penal.

⁸ Em decorrência de a lei não especificar se o mandado é judicial ou policial, existe divergência doutrinária nesse sentido. Alencar; Távora (2017, p. 742) e Rangel (2014, p. 159), por exemplo, acreditam que o mandado da autoridade policial é suficiente, em todo caso.

Pelo seu disciplinamento exíguo, o conceito de busca pessoal não se encontra explícito nesse diploma, de modo que se recorre a outros ordenamentos para compreender a definição do instituto (WANDERLEY, 2017a, p. 1122), como o Código de Processo Penal Militar, o qual explicita, em seu artigo 180, que a busca pessoal é a “procura material feita nas vestes, pastas, malas e outros objetos que estejam com a pessoa revistada e, quando necessário, no próprio corpo” (BRASIL, 1969). A busca pessoal também se estende à procura em automóveis, motocicletas, navios, dentre outros, a não ser que sejam utilizados como residências. (LOPES JÚNIOR, 2018, p. 529; NUCCI, 2020, p. 876)

Erroneamente prevista no título “Da Prova” do CPP, a busca é disciplinada juntamente à apreensão. Conquanto a apreensão seja definida como a finalidade da busca (MISSAGGIA, 2002, p. 201), ambas não podem se confundir. São extensas as diferenças doutrinárias quanto à natureza dos institutos⁹, mas, aqui, adota-se o entendimento de que a apreensão se constitui como medida cautelar para garantir a prova, servindo, por vezes, para restituir o bem ao seu dono, enquanto que a busca é meio de obtenção de prova¹⁰. É compreendido, dessa

⁹ Ada Pellegrini (2013, p. 659 *apud* MARQUES, 2019, p. 122-123) entende que a busca é procedimento cautelar, necessitando estar presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* para ser realizada. Já Nucci (2014, p. 508 *apud* MARQUES, 2019, p. 123) entende ser de natureza mista, podendo se classificar como um ato preliminar de apreensão de produto de crime ou meio de prova.

¹⁰ Apesar de sua classificação teórica, a busca pessoal vem sendo utilizada não como meio de obtenção de prova, mas sim, como um perigoso instrumento à preservação da ordem pública e controle do

forma, como mero instrumento de colheita de elementos probatórios. (LOPES JUNIOR, 2018, p. 508) Regulada juntamente à busca pessoal, a busca domiciliar se encontra prevista de forma explicitamente mais aprofundada (artigos 240, 241, 242, 243, 245, 246, 247 e 248), o que a faz ganhar mais espaços nos manuais de Processo Penal. Ao menos na redação legislativa, este instituto encontra maiores obstáculos para ser realizado, uma vez que o legislador optou pela exigência de mandado judicial prévio para que a autoridade pudesse adentrar ao domicílio de alguém, fora das hipóteses constitucionais de consentimento do morador, flagrante delito, desastre e para prestar socorro, estampadas no art. 5º, XI, da CF/88. (BRASIL, 1988)

O art. 240, §1º, do CPP, exige, para a realização de busca domiciliar, que estejam presentes “fundadas razões” – em contraposição às “fundadas suspeitas” da busca pessoal – para, dentre outras tantas hipóteses, apreender objetos referentes à prática de crime, necessários à prova da infração ou à defesa do réu. Tais hipóteses podem ser resumidas à problemática e genérica alínea “h”: “colher qualquer elemento de convicção”, que também se estende à busca pessoal. (BRASIL, 1941)

Nessa senda, Pedro Marques define que existem *standards* probatórios distintos para ambos os institutos, havendo uma constatação mais frágil na “fundada suspeita”, por entender o legislador que a busca pessoal seria menos invasiva. Ademais, é evidente a falta de proporcionalidade, em razão de o

crime. (PINC, 2007, p. 7)

legislador exigir, igualmente, a “fundada suspeita” para buscas pessoais realizadas com e sem mandado judicial, disciplinadas pelos artigos 240, §2º, e 244 do CPP, isto é, o mesmo *standard* probatório para diferentes situações violadoras de direitos fundamentais. Devido a isso, defende o autor que, na busca pessoal, devem estar presentes as mesmas “fundadas razões” exigidas para o mandado de busca domiciliar, a fim de frear o subjetivismo da atuação policial. (MARQUES, 2019, p. 201-202)

Na prática, porém, as diferenciações entre “fundadas razões” e “fundadas suspeitas” não parecem se concretizar em certas situações. Após buscas pessoais ilegais, são comuns as entradas franqueadas nos domicílios, revestidas da incorreta concepção de flagrante presumido. O fato rotineiro é transmitido nas narrativas policiais com tranquilidade, não formando motivo cabal para que os agentes sejam pressionados a dizer como se deu essa entrada e muito menos ganham espaço nos pedidos de alegações finais do Ministério Público ou da defesa.

Em teoria, apesar de serem comuns os entendimentos doutrinários direcionados a compreender como deve ser delimitada a suspeita, galgando-se maiores empecilhos a buscas pessoais direcionadas por um alto grau de subjetivismo, são escassos os discursos sobre critérios de construção da suspeita. Os policiais demonstram falas quase sempre evasivas, que sugerem a prevalência de critérios individualizados, “intuitivos”, não regulados institucionalmente. O que se percebe é a “delegação

dessas decisões à cultura informal dos agentes, a renúncia a impor-lhes balizas institucionais e, em consequência, um bloqueio de qualquer discussão interna ou externa sobre estereótipos raciais e sociais intervenientes no exercício cotidiano da suspeição". (MUSUMECI; RAMOS, 2004, p. 10)

O *ethos* do policial militar apresenta-se tão internalizado que as suas manifestações soam como algo corriqueiro para um integrante da força. Trata-se de um conjunto de valores institucionais que é constantemente cultivado e "policiado". (MUNIZ, 1999, p. 95)

Não seria outro o resultado que não a produção de soluções policiais segundo instâncias discricionais, que revelam distanciamento entre as regras legais abstratas e a prática nas ruas. "Em cada decisão policial, tem-se um tipo de conciliação prática, desafiadora do que seja o legal, o legítimo, o politicamente autorizado, o ético, o tecnicamente válido e o socialmente tolerado". (MUNIZ; SILVA, 2010, p. 457)

A ação policial, na maioria das ocasiões, e invariavelmente nas emergências, não é decidida com base em uma apreciação legal. Nasce, antes, de uma apreciação *ad hoc* e expediente do policial individual sobre a necessidade, oportunidade e propriedade de sua intervenção e, por fim, da adequação de sua decisão aos contornos normativo- legais. Esse

caráter discricionário está presente mesmo quando é o cidadão quem inicia o contato com a polícia. Afinal, cabe ao policial determinar se a demanda é ou não razoável, e como vai dar conta dela, ou ainda encaminhá-la a outras agências. (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2017, p. 187-188)

O policiamento ostensivo, então, torna-se fator imprescindível à realização de abordagens que visam à consecução de finalidades diversas daquelas atreladas aos objetivos de obtenção de provas do processo penal. Criam-se produções de verdade vagas, que são aceitas e instigadas por todos os atores processuais. O abismo entre o discurso jurídico e práticas promovidas pela polícia é marca de uma “crise de legitimidade irreversível”. (FLAUZINA, 2006, p. 27)

Além do CPP, a Constituição Federal também apresenta importante norte para ser compreendida a hodierna atuação policial, em seu art. 144, § 5º: “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública” (BRASIL, 1988). Apesar de definir, tão somente, quais são as instituições encarregadas de promover a segurança pública (KANT DE LIMA, 2011 *apud* COSTA; LIMA, 2020, p. 483), essa norma genérica de divisão das polícias, contendo a atribuição do policial militar, ganha diferentes proporções na prática.

Cotidianamente, há distorção do significado de

“ordem pública” para ser utilizada como controle da “desordem urbana” (ZACKSESKI, 2006, p. 359 *apud* FREITAS, 2015, p. 28). Trata-se de uma acepção que se confunde tanto com a ideia de segurança urbana quanto com uma ideia de segurança nacional, que se volta para “o controle das populações excluídas através de uma ‘guerra contra o crime’ e que aborda a questão da segurança como uma questão de polícia”. (FREITAS, 2015, p. 28)

Em nome da ordem pública, a polícia utiliza de seus critérios preventivos, transformados em técnicas investigatórias: previne-se com métodos inquisitoriais e prende-se com critérios de vigilância. Essa inversão é a regra, pois, em suma, o sujeito é preso, e somente depois, a polícia começa a investigá-lo. (KANT DE LIMA, 1989, p. 71-72)

O efeito da acepção inquisitorial, de “suspeição sistemática” (KANT DE LIMA, 2020, p. 472), leva, inevitavelmente, ao crescimento de forte monopólio estatal punitivo a qualquer custo, em detrimento das garantias individuais. Com a pressão social, midiática, governamental e de seus superiores hierárquicos, os policiais acabam por realizar atos radicais de prevenção, à título do combate à “criminalidade” e sob a pecha de que estariam realizando um excelente trabalho ao retirar “criminosos” das ruas, tomando para si todos os possíveis vieses do que se entende por segurança pública.

Esse contexto gera o que Pitombo cunha como “descuidismo” por parte do aparato policial, uma vez que, sob o argumento do excesso de serviço;

acúmulo de trabalho; ou, ainda, em razão do “modelo” já existente, acabam sendo praticados atos preventivos de forma genérica e muitas vezes infundada. (PITOMBO, 2005a, p. 2)

O tipo de formação institucional dos policiais militares e civis pode ser um fator a ser levado em conta para justificar o “descuidismo”. Existe um caráter repressivo, dogmático e instrucional em suas formações, “seja porque ligado ao direito punitivo, seja porque inspirado na formação militar”. (KANT DE LIMA, 2020, p. 475)

Ao longo de sua preparação, à luz de um regime disciplinar, os agentes aprendem a resistir e a obedecer de forma automática, no desenho de uma hierarquia estabelecida pelo comando. São privados de sono e de comida, além de serem comuns as violências físicas, em uma verdadeira “pedagogia do sofrimento” (FRANÇA; GOMES, 2015, p. 143-152). O delineado sofrível é impregnado na disciplina policial, sendo elementos que vão além do que está expresso na formação formal e que contribuem para sua atividade diária.

É nessa oportunidade que o futuro agente desenvolve sua identidade profissional pelo compartilhamento de atitudes, valores, crenças e habilidades em seus grupos de pares. São algumas das características comuns que surgem entre os policiais a partir deste momento inicial: a divisão do mundo social entre “nós-eles”; a atitude constante de suspeita; o isolamento social e a solidariedade entre os pares; o pragmatismo; a visão cínica e pessimista

do mundo; e o conservadorismo político e moral. (PONCIONI, 2020, p. 504-507)

Nesse desenrolar, não raro se forma o “Currículo Oculto” das polícias (SILVA, 2009, p. 74-75) e o “Código das Ruas” (PINC, 2011, p. 205), em detrimento da lei, cunhando-se a existência de um conhecimento empírico subjetivo, direcionado por normas internas, em debate com a legislação brasileira. Curiosamente, o “Código das Ruas” é tão enraizado – e ao menos tempo tão ignorado na justiça – que acaba se tornando parte de um “Código Legal” que tolera e incentiva os diferentes padrões de justiça para destinatários distintos. (DUARTE, *et al*, 2014, p. 86)

Como esperar, nesse contexto, que o aparato policial se comporte de outra forma, no caminho idealizado de garantia de direitos? Para produzir, a máquina punitivista precisa funcionar, e só o faz segundo o repertório proporcionado pelo processo de socialização e pelo comando policial, que transcende a formação técnica (SOARES, 2019, p. 35). Esse funcionamento é norteado por uma concepção frágil de “corrida anticriminalidade” e por tornar a “justiça” mais eficiente. Diante disso, o entendimento da sociedade e das instâncias de controle social é de não só aceitar, como também estimular as abordagens policiais à margem da lei.

Como consequência dessa busca desenfreada por minorar a “impunidade”, foi aprovado o Projeto-Piloto “Em Frente, Brasil” (Programa nacional de enfrentamento à criminalidade e à violência),

lançado em agosto de 2019, por meio da Portaria nº 723, do ex-Ministro da Justiça, Sérgio Moro. Foram escolhidos cinco municípios brasileiros (Paulista/PE, Ananindeua/PA, Cariacica/ES, Goiânia/GO e São José dos Pinhais/PR), considerados de alto índice de violência, para abranger a atuação conjunta da União, Estados e Municípios, por meio das Forças Nacionais e das polícias, na prevenção da “criminalidade violenta”. (BRASIL, 2019b)

Em Paulista, passageiros, motoristas e cobradores de ônibus estavam sendo abordados e revistados pelos agentes, sem quaisquer resquícios de suspeição, o que levou ao Sindicato dos Rodoviários de Pernambuco a elaborar uma nota de repúdio contrária à atuação das autoridades (SINDICATO, 2019). Em que pese a sua aparente gravidade, a conduta ilegal, baseada em critérios puramente preventivos das Forças Nacionais e das polícias, pouco repercutiu entre os setores sociais, tornando evidente que tais práticas parecem não assumir a devida relevância.

Nesse sentido, o uso potencial e concreto da força, como “atributo comum que articula as expectativas sociais em tudo que a polícia é chamada a fazer” (MUNIZ; PROENÇA JÚNIOR, 2020, p. 493) é o norte do encontro da polícia com os transeuntes. Com receio de represálias e levando em conta o prestígio do uniforme policial (palavra do cidadão *versus* a palavra policial), resta o constrangimento populacional para que sejam aceitos todos os pedidos dos agentes, mesmo que ilegais. Tornam-se alvos diários de uma atuação sistêmica que irá levá-los, às

duras penas, não só à posição de réus, mas também à provável condenação, com base na palavra isolada dos agentes.

Sendo assim, o instituto da busca pessoal e seus desdobramentos são, em uma base diária, resumidos a predileções policiais, as quais se tornam impensadamente ratificadas por agências de poder atuantes no eixo processual. Nesse embate entre o que diz a lei e a atuação policial, a interpretação preferível a se considerar é a da ilegalidade das buscas pessoais preventivas, sob pena de acarretamento de grave violação de direitos sem ao menos existir uma imputação processual, como se verá a seguir.

1.2 O DESVIO DE FINALIDADE DA BUSCA PESSOAL PREVENTIVA

A doutrina de percepção garantista afirma veementemente que a expressão “fundada suspeita”, presente no artigo 244 do Código de Processo Penal e norte das buscas pessoais realizadas sem mandado judicial, é critério bastante amplo e que serve à subjetividade da busca, dando margem a desvios autoritários. (LOPES JUNIOR, 2018; PITOMBO, 2005b; POLO, 2000)

Alexandre Rosa e Márcio Berclaz (2015) entendem que a “fundada suspeita”, mais do que a

mera afirmação, precisa estar fundamentada de modo juridicamente consistente, alcançando todos os requisitos formais e materiais que compõem a prisão em flagrante. Pitombo (2005b, p. 137-139) afirma que o termo legal “fundadas suspeitas” é ambíguo e oco, autorizando-se o subjetivismo, quando, na realidade, o termo deveria ser “fundados indícios”, de maior limitação à discricionariedade policial, como também afirma Pedro Marques, remetendo-se ao Projeto de Lei nº 156, de 2009, que substitui “suspeita” por “indício”, expressão que indicaria a existência de um fato provado. (2019, p. 196-201)

Todavia, conquanto a expressão “fundada suspeita” seja inegavelmente vaga e suscetível a manipulações pelo aparato policial, tais posições doutrinárias amparam-se, muitas vezes, em uma leitura incompleta do artigo 244 do CPP. Isso porque se restringem apenas à parcela da redação do artigo, qual seja, à expressão “fundada suspeita”, e procuram desenhar um conceito correto do que deve ser entendido como “suspeito”, a fim de limitar a discricionariedade policial.

Devido a isso, opta-se pela classificação pouco ortodoxa fornecida por Gisela Aguiar Wanderley. Segundo ela, a leitura incompleta do art. 244 do CPP realiza um decote desautorizado dos objetos cuja fundada suspeita de posse justifica a busca pessoal (2017b, p. 119), o que acaba servindo ao mecanismo de disciplinarização dos transeuntes nos espaços públicos. (2017c, p. 130)

Para haver a busca pessoal, a “fundada

suspeita” deve remeter-se ao fato de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito. Dessa forma, a significação do adjetivo “fundada” deve ser correlacionada ao objeto da suspeita. (WANDERLEY, 2017a, p. 1127)

(...) a exigência de que a suspeita seja “fundada” delimita o grau de convencimento necessário para a busca pessoal: exige-se um juízo de probabilidade (amparado em indícios) e não de certeza (amparado em provas que afastam dúvida razoável), o qual se refere, por sua vez, ao objeto da suspeita (posse de arma proibida/corpo de delito). Com efeito, não há como compreender a significação do adjetivo “fundada” sem correlacioná-lo ao objeto (complemento) da suspeita. Nenhum sentido faria admitir a prática da busca a partir de um juízo de probabilidade (indícios), sem indicar qual é o objeto de tal probabilidade. (WANDERLEY, 2017c, p. 131-132)

Por meio de interpretações que se mostram insuficientes à compreensão total do dispositivo, tem-se uma desvirtuação do que é tido como suspeito. O reflexo disso é a perda de referibilidade da expressão “suspeita” a um complemento definido na lei, tornando-se um mero adjetivo, o qual é passível de atribuição pelo policial a quaisquer atitudes e

pessoas, ainda que não seja articulada qualquer relação entre tal pessoa/atitude/situação e a posse de arma proibida/corpo de delito. Como consequência, a menção legal à suspeita, em vez de limitar as possibilidades de execução da busca pessoal, torna-se manipulável pelo policial. (WANDERLEY, 2017c, p. 132)

Para entender melhor a falta de correlação da suspeita ao objeto definido em lei, é importante citar Gilvan da Silva (2009, p. 83-110), que divide os tipos de suspeição em cinco classificações. O “suspeito judicial” adquire sua qualidade após a denúncia, com indícios de autoria delitiva; o “suspeito criminal” é o que possui antecedentes criminais, carregando este estigma. O “indivíduo suspeito” é aquele cujo corpo se controla, pois suas vestimentas, classe e cor conseguem produzir a ilustração do que seria suspeito para os policiais. Já a “ação suspeita” é aquela que se desvirtua da expectativa de comportamento do indivíduo, provocando a abordagem; e, por fim, a “situação suspeita” demonstra o controle de ambiente da polícia, como um carro em cujo interior esteja ocorrendo a venda de drogas.

Apesar das extensas diferenciações, Silva chega a uma conclusão: nenhuma delas é um tipo puro, isto é, todas as classificações estão relacionadas com alguma espécie de noção de crime e ordem pública, sendo a suspeição um construtivo social. (2009, p. 83 e 164)

Dessa maneira, as diferenciações nas

nomenclaturas são fontes de uma mesma matriz de policiamento norteadas por concepções racializadas, que não modifica seus critérios de seleção há muito tempo. A mera adjetivação – e, portanto, mera opinião (WANDERLEY, 2017c, p. 132) – do que é “suspeito”, seja de um comportamento, de um indivíduo ou de uma situação, torna incorreta a leitura do dispositivo, pois este deve ser lido em sua inteireza, com a devida fundamentação em indícios e com a referência ao complemento legal.

Assim, quando o policial pratica uma busca embasada tão somente na adjetivação do que seria entendido como suspeito, está-se diante – para além de uma busca pessoal seletiva – da não-aplicação da lei¹¹. (WANDERLEY, 2017a, p. 1129)

Ante o entendimento distorcido do artigo 244, que impede à perpetração da finalidade da medida, surgiram diferentes classificações para os tipos de busca pessoal. A título exemplificativo, cita-se a extensa classificação fornecida por Adílson Nassaro, que pretende dividir o instituto em busca pessoal direta ou indireta; individual ou coletiva; preventiva ou processual; e preliminar ou minuciosa. (NASSARO, 2007)

Essa interpretação majoritária e frouxa sobre o instituto deságua na plena possibilidade de existência de buscas pessoais preventivas, que dependeriam

¹¹ A nova Lei de Abuso de Autoridade, de nº 13.869/2019, em seu art. 25, tipifica como crime a obtenção de prova por meio ilícito, com pena de 1 a 4 anos, podendo servir ao controle das atuações policiais nesse sentido. (BRASIL, 2019c)

unicamente da rotulação de pessoa ou atitude, o que se distancia da normativa legal. A busca pessoal perde o caráter de medida instrutória e “se exerce como mecanismo de prevenção acionável no curso do policiamento ostensivo ordinário”. (WANDERLEY, 2017b, p. 121)

Em verdade, a correta interpretação da lei permite apenas a realização de dois tipos de busca pessoal: a probatória, regida pelo art. 244 do CPP, quando já se está no curso do processo; e a inibitória, a qual deverá ser realizada de forma excepcional, em situações de dano ou perigo iminente, dentro das causas de exclusão da ilicitude (estado de necessidade e legítima defesa). No primeiro caso, tem-se uma medida processual de obtenção de prova; no segundo, há uma medida policial de coerção direta imediata. Fora dessas duas hipóteses, a busca assume natureza de infrapenalidade ilegal. (WANDERLEY, 2017c, p. 255-257)

Qualquer entendimento contrário leva à “desfuncionalização” da medida (PITOMBO, 2005a, p. 3), isto é, a busca pessoal não fundamentada em elementos probatórios processuais ou com fins inibitórios, provoca o inevitável desvio de finalidade do referido meio de obtenção de prova. (WANDERLEY, 2017a, p. 1133)

Nesse sentido, as “abordagens de rotina”, direcionadas a localidades e a corpos pré-determinados, demonstram a ausência da aplicação legal em uma base diária, devendo-se entender que o Código de Processo Penal só pode dar vazão a

buscas pessoais probatórias e inibitórias. A definição do instituto fora das hipóteses de prevenção geral desemboca na realização de buscas como instrumento referível ao caso penal, existindo vinculação entre o corpo de delito e a infração eventualmente perpetrada.

Todavia, é de se reconhecer que a interpretação acerca da ilegalidade de buscas pessoais preventivas ainda é contra majoritária, de modo que os possíveis caminhos para amenizar as ilegalidades situam-se, ainda, na via preventiva.

A contrassenso da interpretação consentânea com a letra da lei, mas que representam bom ponto de partida para o início das discussões sobre o instituto, buscam-se critérios mais objetivos de suspeição. Em exemplo bastante recente, tem-se o julgamento do caso nº 12.315 (Prieto & Tumbeiro vs. Argentina), na Corte Interamericana de Direitos Humanos, sobre duas prisões decorrentes de abordagens policiais na década de 1990, justificadas pela *actitud sospechosa* dos abordados.

O caso **Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina** é uma importante sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), proferida em 1º de setembro de 2020. Ele abordou a responsabilidade internacional do Estado argentino pelas detenções ilegais, arbitrárias e discriminatórias de Carlos Alberto Fernández Prieto, em maio de 1992, e de Carlos Alejandro Tumbeiro, em janeiro de 1998, ambas realizadas por agentes policiais.

As detenções ocorreram sem ordem judicial e sem flagrante delito, sendo justificadas apenas pela alegação de "atitude suspeita" ou pelo chamado "olfato policial", uma prática comum na Argentina durante a década de 1990 que resultava em ações policiais descontroladas e sem critérios objetivos. O Estado argentino, inclusive, reconheceu sua responsabilidade internacional durante o processo perante a Corte IDH, aceitando as conclusões da Comissão Interamericana.

A Corte IDH concluiu que o Estado violou os direitos à liberdade pessoal (detenções ilegais e arbitrárias), à proteção da vida privada, à honra e à dignidade, à igualdade perante a lei e às garantias e proteção judiciais, previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão enfatizou que prisões sem ordens judiciais só podem ocorrer mediante a existência de elementos objetivos e nunca a partir da mera intuição policial ou de motivações subjetivas não verificáveis. O caso também serviu para sublinhar a prática de filtragem racial (ou *racial profiling*) e a discriminação por parte das forças de segurança, sendo um marco para exigir o fortalecimento do quadro normativo sobre a "fundada suspeita" em toda a região sob jurisdição da Corte, incluindo o Brasil.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) compôs o processo na qualidade de *amicus curiae*, salientando que, tanto no caso de Prieto, abordado em seu carro parado na via pública (o qual estaria em circunstâncias suspeitas, sem maiores explicações), quanto no de Tumbeiro, eletricista

revistado e posteriormente despido enquanto estava caminhando na rua (sob o fundamento de que estaria nervoso e que suas vestes eram incomuns para aquela área), não havia narrativa de suspeição para amparar as buscas, que levaram à apreensão de drogas e armas, com posteriores condenações cumpridas na prisão. Assim como na Argentina¹², no Brasil, há legislações genéricas para configurar a necessidade da busca sem mandado judicial, e o aparato jurídico não só aceita, como estimula os caminhos elásticos da lei, em um cenário de filtragem racial¹³.

Após o Estado da Argentina ter reconhecido sua própria responsabilidade internacional, concordando com as conclusões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foi emitida sentença, em 1º de setembro de 2020¹⁴. Nesta, a

¹² Sobre a detenção sem ordem judicial, o Código de Processo Penal argentino dispõe que: “Art. 284: *Los funcionarios y auxiliares de la policía tienen el deber de detener, aún sin orden judicial: 1º) Al que intentare un delito de acción pública reprimido con pena privativa de libertad, en el momento de disponerse a cometerlo. 2º) Al que fugare, estando legalmente detenido. 3º) Excepcionalmente a la persona contra la cual hubiere indicios vehementes de culpabilidad, y exista peligro inminente de fuga o de serio entorpecimiento de la investigación y al solo efecto de conducirlo ante el juez competente de inmediato para que resuelva su detención, y 4º) A quien sea sorprendido en flagrancia en la comisión de un delito de acción pública reprimido con pena privativa de libertad*”. (ARGENTINA, 1991)

¹³ A petição do IDDD está disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/amicus-caso-alberto-fernandez1.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

¹⁴ A sentença do Caso Prieto & Tumbeiro Vs. Argentina, de 1º de setembro de 2020, está disponível em:

Corte declarou que as detenções, feitas sem mandado judicial, não caracterizaram situação de flagrância, bem como salientou a ausência de controle judicial dessas práticas, em um contexto que leva a prisões amparadas por requisitos arbitrários. Foi decidido que houve violação a vários artigos da Convenção, a exemplo dos artigos 7 (direito à liberdade pessoal) e 11 (proteção da honra e da dignidade).

Desse modo, constatou-se que a restrição do direito à liberdade pessoal só é viável quando ocorre pelas causas e nas condições estabelecidas antecipadamente pelas Constituições Políticas ou pelas leis promulgadas de acordo com elas (aspecto material), e também, estritamente sujeito aos procedimentos objetivamente definidos nessas normativas (aspecto formal).

Sobre os casos específicos, foi afirmado que o regulamento argentino não inclui referências, razões específicas ou parâmetros objetivos que poderiam potencialmente justificar a suspeita, nem as autoridades foram obrigadas a prestar contas por escrito a seus superiores sobre o motivo da prisão.

A “atitude suspeita” invocada pela polícia não adere a qualquer das causas da detenção regulamentada normativamente, nem às causas de exceção que permitem detenções sem mandados, não se enquadrando na noção de flagrante delito. Na

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf
. Acesso em: 07 out. 2020.

ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes e às práticas das forças de segurança, o que acarreta um grau de arbitrariedade incompatível com a Convenção.

As revistas, assim, tornam-se realizadas sob o fundamento da eficácia da prevenção ao crime e com argumentos de natureza consequencialista (que validam a ação policial em virtude dos resultados obtidos, ou seja, das evidências coletadas).

Diante dessas argumentações e considerando a forma genérica e imprecisa com que a legislação contemplou as premissas que permitem a prisão de uma pessoa sem mandado judicial, a Corte afirmou que as formulações legais abrem portas para a discricionariedade. As amplas formas por meio das quais se realizam interceptações de carros ou prisões para fins de identificação, bem como a prática das autoridades estaduais (polícias e juízes), representam um problema de design normativo: ao invés de evitarem a arbitrariedade das detenções e o abuso de autoridade, servem para encorajá-los.

Em razão dessas violações, a Corte condenou a Argentina a realizar a adaptação de seu regimento interno, dentro de um prazo razoável (notadamente, o Código de Processo Penal, o Código de Processo Nacional e a Lei 23.950), de forma que a arbitrariedade seja evitada.

O precedente cria a expectativa de ser um parâmetro a ser seguido, de forma imediata, por todos os países submetidos à jurisdição da Corte. Caso o Brasil seja levado à posição de réu, é possível abolir a “fundada suspeita” de posse de corpo de delito para a busca do texto legislativo. (ESTADO, 2020)

Em que pese a problemática presente em todo o ordenamento jurídico, no sentido de que a criação de normas esbarra na sua escorreita aplicação pelos operadores do Direito, especialmente em tempos de retrocesso civilizatório, como o atual, espera-se que haja maior discussão sobre o instituto também no cenário brasileiro, a partir da vitória legislativa latino-americana.

2.2 O SILÊNCIO DO ECA E A RESPONSABILIZAÇÃO DO ADOLESCENTE

Nos discursos que envolvem a “criminalidade” urbana, o controle por meio da soberania policial tem sido uma das principais chaves explicativas para a adolescência abordada e revistada. No início do século XX, os “menores” que vadiavam nas ruas, abandonados e sem familiares, eram apreendidos mais por contravenções do que propriamente “crimes”, tais como “vagabundagem” e “desordem”. Somente no ano de 1912, foram recolhidas 276 pessoas com menos de 15 anos à Casa de Detenção do Recife (CDR), pela prática de alguma

contravenção; entre 15 e 20 anos, foram apreendidas 706 pessoas, especialmente negras e do sexo masculino. (VALENÇA, 2018, p. 150-152)

Nesse sentido, o início do século XX é marcado pelo enquadramento de adolescentes “infratores” como aqueles em situação de rua, associando-os à falta de trabalho. Apenas posteriormente, a acepção se reconfigura como marginalização social e desestruturação familiar; e chega, no final do século XX, à sua redefinição como violação de direitos. (PAULA, 2015, p. 28)

À luz das fases históricas que configuram a posição do adolescente na sociedade, o arcabouço legislativo que acompanha a responsabilização juvenil é definido desde a etapa indiferenciada, perpassando a fase da doutrina irregular, para finalmente chegar à atual fase de proteção integral (SPOSATO, 2011, p. 60-69). Há 30 anos, portanto, é o Estatuto da Criança do Adolescente que regula a concepção do jovem sujeito de direitos, sendo promulgado após significativas movimentações sociais, com destaque para os artigos 227 e 228 da Constituição Federal de 1988 e a adesão pioneira do Brasil, dentre os países latino-americanos, à Convenção dos Direitos da Criança, em 1989, por meio do Decreto 99.710/90. (MACHADO; MELLO, 2015, p. 22)

No entanto, algo não mudou: as vias públicas do início do século XX, em que os “menores”, em situação de rua e sem trabalho, “vadiavam”, ainda são o palco da maioria dos procedimentos de abordagem

dos adolescentes, em um marcante categorizador correcionista da atuação policial.

Nota-se que a expressão menor abandonado vai sendo substituída por outras como *menor de rua*, *pivete*, *trombadinha*, revelando a construção de representações sociais que passam a ressignificar o lugar dos menores no espaço urbano e sobretudo na criminalidade. Ocorre um deslocamento dos debates sobre a relevância da existência de uma retaguarda institucional de apoio aos abandonados na direção do ingresso dos menores enquanto problema da segurança pública e principalmente como alvos de repressão. Em certo sentido, menor de rua ainda é uma categoria “de transição” que apontava para a condição de um certo abandono do menor. Porém, pivete e trombadinha têm uma carga mais depreciativa e remetem à percepção do menor já na condição associada à transgressão e ao crime. (SALLA; TEIXEIRA, 2016, p. 273)

Atualmente, os primeiros artigos da Seção V do Estatuto da Criança e do Adolescente, destinados à regulação inicial do procedimento de apuração de ato infracional – que, na maioria dos casos, restringe-se à atividade policial nas vias públicas –, referem-se a fatos cometidos após o flagrante. Nesta oportunidade, deve o adolescente ser encaminhado à

autoridade policial, não se imiscuindo o Estatuto na atividade da abordagem, anterior à situação de flagrância. (BRASIL, 1990)

Em termos objetivos, pode-se dizer que o ECA não disciplina o instituto da busca pessoal. Quando existe lacuna desse tipo, é de rigor a menção ao artigo 152 do Estatuto, o qual atribui a aplicação subsidiária das normas gerais previstas na legislação processual pertinente. (BRASIL, 1990)

Quanto ao ato infracional, o procedimento se assemelha ao do Código de Processo Penal, porém, os recursos são os do Código de Processo Civil, conforme dita o art. 198 (ISHIDA, 2019, p. 502). Nesse ponto, não se vislumbram discussões sobre a aplicação subsidiária do artigo 244 do CPP ao procedimento de apuração de ato infracional, conforme aqui se defende.

Alguns motivos são evidentes para a ausência de discussão sobre a aplicação subsidiária do CPP. Na prática dos ritos judiciais, é comum a menção a expressões como “revista pessoal”, “busca pessoal” e até mesmo “baculejo”, não sendo visualizados grandes problemas quanto à terminologia não se encontrar explícita no ECA. Ademais, embora não haja regulamentação pela lei especial, os adolescentes são revistados pelos mesmos policiais militares responsáveis por fazer as buscas pessoais em adultos. E, ainda, inexistente procedimento legal distinto, nem mesmo por ser o adolescente pessoa em desenvolvimento, e, portanto, necessariamente vulnerável.

A conclusão parece ser evidente: em matéria de busca pessoal, adultos e adolescentes são selecionados como integrantes do mesmo sistema. Por óbvio, o policial desconhece a idade da pessoa em relação à qual realiza a revista, podendo apenas ter noção pela compleição física e pelas feições¹⁵, nem se pode cunhar a certeza de que haveria diferenças se soubesse. Tal fator só é relevante quando da condução individual à Delegacia, após a situação de flagrância, uma vez que aqueles abaixo de 18 anos devem ser levados à Delegacia de Polícia especializada.

As espécies de responsabilização do adolescente e do adulto, bem como a flagrância, tanto no procedimento de apuração de ato infracional, quanto no procedimento processual penal, chegam a um ponto de encontro arriscado. As terminologias distintas – crime e ato infracional; pena e medida socioeducativa – não conseguem desmascarar a semelhança entre as condutas de atividade policial do sistema juvenil e adulto. Cai por terra o “mito da impunidade juvenil”. (MACHADO; MELLO, 2015, p.

¹⁵ Desde os anos 1970, no trabalho “Delinquência Juvenil na Guanabara”, os jovens apreendidos, em todos os atos infracionais, possuíam idade modal de 17,06 anos, bastante próxima à maioridade (CAVALLIERI *et al*, 1973, p. 102). Em pesquisa de 2015 do CNJ, constatou-se que a maioria das adolescentes apreendidas em Pernambuco, Distrito Federal, Rio Grande do Sul e Pará, tinham idade entre 15 a 17 anos (BRASIL, 2015, p. 22). Souza (2019, p. 81) utiliza-se de pesquisa do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, de 2015, para salientar que a tendência de apreensão de jovens de 17 anos é muito similar à de jovens de 18 anos (7,6% e 6,8%, respectivamente).

23)

Nessa perspectiva, existe uma discussão sobre o ramo do direito que se presta a responsabilizar o adolescente pelo ato infracional cometido. Alguns autores o entendem como ramo autônomo do Direito Público, denominando-o de Direito Infracional, como Érica Machado (2014), Alexandre Rosa (2007) e Ramidoff (2007). Tal corrente indica, por vezes, que transportar características do sistema adulto significaria atrair todos os problemas históricos e estruturais do Direito Penal, e que o ECA disciplina um afastamento tanto do Código de Menores quanto do Direito Penal. (SOUZA, 2019, p. 67-74)

Contrariamente, Méndez (2006) acredita não ser possível impugnar a existência de um Direito Penal Juvenil¹⁶, aduzindo que o ECA assegura, simultaneamente, a segurança coletiva da sociedade com o respeito rigoroso das garantias dos indivíduos, sem distinção de idade. Outros autores também se filiam a essa posição, como Shecaira (2014) e Sposato (2011).

Por um lado, a adoção de garantias penais e processuais penais no procedimento da infância, como afirmado pelos que defendem o Direito Penal Juvenil, pode ser considerado bastante salutar ao

¹⁶ Apesar de compreender as corretas razões que aproximam os sistemas juvenil e adulto, esta nomenclatura não é consentânea com o art. 228 Constituição e art. 27 do Código Penal, os quais rezam que os menos de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas da legislação especial. (MELLO, 2002, p. 76)

adolescente, em especial se levadas em conta as dificuldades de evolução para um sistema que se afaste das orientações menoristas.

Sob outra visão, assumir a Justiça Juvenil enquanto sistema de responsabilização penal pode alimentar o discurso punitivista presente no procedimento adulto. As garantias almejadas pelo Direito Penal Juvenil não protegem os adultos das fortes tendências de recrudescimento e de encarceramento em massa, de modo que a absorção dessa lógica poderia representar a “obrigação de punir” ao sistema juvenil. (SOUZA, 2019, p. 89)

Em que pese ser evidente a aproximação do Direito Penal com o sistema juvenil, as implicações da retroalimentação dos discursos fomentam a racionalidade encarceradora e trazem graves consequências. Conquanto o ECA tenha a privação de liberdade como resposta excepcional – assim como no Código de Processo Penal –, nota-se aumento de jovens privados de liberdade nos últimos anos, em porcentagem maior até do que a do encarceramento adulto (SOUZA, 2019, p. 256). A “adulteração da Justiça Juvenil” (MUNCIE, 2005, p. 50), com o desvirtuamento de sua finalidade, é marcador concreto para caracterizar o sistema como punitivo.

Chega-se à amarga constatação: as perigosas racionalidades penais são absorvidas pelo sistema juvenil, revelando um teor retributivo, mesclado com elementos da doutrina da situação irregular (MACHADO, 2020, p. 197-203). Com isso, as

sensibilidades privativas de liberdade e de combate à “criminalidade”, no viés da segurança pública, aproximam-se. Em uma hipótese teórica, formulada a partir observações empíricas por pesquisadores ao longo dos anos, pode-se dizer que a Justiça Juvenil vem sendo “invadida ou colonizada pelo sistema de pensamento da justiça criminal dos adultos, tal como ele se constituiu nos séculos 18 e 19”. (PIRES, 2006, p. 623)

Nessa senda, a defesa da aplicação subsidiária do artigo 244 do CPP não deve ser entendida como um elemento de responsabilização penal do adolescente, conforme afirmam os defensores da existência de um Direito Penal Juvenil, mas sim, como preenchimento de uma lacuna, que não contradita quaisquer disposições da legislação especial, tampouco seus princípios, apenas servindo de reforço ao melhor interesse do adolescente.

Apesar de o instituto fazer parte da rotina diária de jovens seletos e estar presente na narrativa dos ritos judiciais, não há disciplina legal do “baculejo” no ECA. Tal omissão, entretanto, não é empecilho para as abordagens policiais rotineiras: os mesmos policiais militares realizam buscas sem distinções de idade, não havendo procedimentos diferenciados.

Não se intenta a aproximação punitiva dos sistemas adulto e juvenil, pelo contrário: objetiva-se a escorreita aplicação do ECA, que traz o permissivo legal de juízo de subsunção subsidiária, previsto no art. 152, além de objetivar a impulsão de discussões sobre os limites da busca pessoal também na Justiça

Juvenil.

(...) o modelo de processualidade legal mais indicado para ampliar as garantias fundamentais que estabeleçam a adequabilidade da relação processual especial através da qual se assegure a ampla defesa e o contraditório enquanto consectários do devido processo legal, haja vista que tanto constitucional, quanto estatutariamente – como, por exemplo, arts. 110, 111, 152, 171 a 190, 198 e 199, todos do Estatuto – aos adolescentes cometeram comportamentos conflitantes com a lei são previstas medidas procedimentais e processuais assecuratórias à dignidade, respeito e liberdade desses seres humanos que se encontram na condição peculiar de desenvolvimento da personalidade. (RAMIDOFF, 2007, p. 313)

Portanto, defende-se a presença da “fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito” (BRASIL, 1941) para a realização da busca pessoal em adolescentes, à procura da absorção da narrativa da suspeição nos depoimentos policiais e da ampliação das discussões sobre o instituto na Justiça Juvenil. Da mesma forma, com a aplicação subsidiária do artigo 244, todas as críticas tecidas anteriormente sobre a interpretação do

dispositivo legal e o procedimento da busca pessoal também devem ser estendidas ao procedimento juvenil.

CAPÍTULO 3

1. PERCEPÇÕES PRÁTICAS SOBRE A BUSCA PESSOAL

3.1 O CONTROLE JUDICIAL X SUJEIÇÃO CRIMINAL

As rotulações injustas sobre o que deve ser entendido como suspeito abarcam a ótica da “sujeição criminal”, que apresenta a expectativa de que determinados indivíduos e grupos sociais com certas características tenham propensão a cometer crimes, especialmente violentos. Essa propensão seria parte de sua personalidade, caráter e subjetividade de seu ser. (MISSE, 2020, p. 204-209)

Como consequência da seleção inicial, os adolescentes negros passam de suspeitos para policiais a sentenciados por juízes. Em pesquisa de 2015 do CNJ, foi apresentado que 62% das adolescentes internadas em Pernambuco tinham cor não-branca (BRASIL, 2015, p. 23). Entre 2015 e 2019, também em pesquisa do CNJ, 60,3% dos adolescentes com sentenças transitadas em julgado

no Brasil eram negros. (BRASIL, 2019a, p. 48).

O padrão é escancarado: as políticas de segurança pública seguem o racismo fundante da sociedade brasileira, orientado por um projeto de tensão contra a masculinidade negra e jovem. Artífices da desordem urbana, os negros foram e continuam sendo alvos da distorção do que se entende por segurança no Brasil. (FREITAS, 2015, p. 28)

No Recife, de outubro de 2013 a setembro de 2014, cerca de 46% dos adolescentes internados respondiam a processos por tráfico de drogas, associados a outros atos infracionais, representando a esmagadora maioria dos atos infracionais. (CENDHEC, 2017, p. 41)

Os processos que apuram o ato infracional de tráfico de drogas geralmente iniciam com representações, lidas antes das audiências, que contêm as seguintes variações assemelhadas: “Os policiais realizavam abordagem de rotina e viram o representado”; “Os policiais estavam fazendo rondas, quando avistaram o jovem”; ou “Populares da comunidade informaram aos policiais que estava sendo realizada atividade de tráfico no local”.

Ora a expressão “fundada suspeita” ou, ao menos, “suspeita”, é descrita na representação, ora não.

É possível realizar um traçado que parece ser o norte para o entendimento da origem do flagrante

por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, sendo visualizadas duas situações por meio das quais os policiais “descobrem” o objeto ilícito: abordagens de rotina, em que eles já estão no local; e por meio de denúncias anônimas da população da comunidade, que direcionam os policiais para realizar o flagrante. Pouquíssimas situações envolvem a prévia investigação.

Em qualquer dos casos delimitados, a fundada suspeita, com seus devidos complementos legais, é irrelevante. Há aparente entendimento segundo o qual não é necessário estar configurada a suspeita nas abordagens de rotina, em locais reputados conhecidos pelo tráfico, bem como o início da suspeita já estaria suficientemente concretizado pelas denúncias promovidas pelos populares, em que pese serem anônimas.

A falta de comprovação da “denúncia anônima”, para justificar a abordagem policial, não causa estranhamento aos operadores do direito. A anonimidade da denúncia parece dispensar qualquer necessidade de verificação de sua existência. (JESUS, 2016, p. 88)

Nota-se a expertise do policial em seu vocabulário de sempre tentar mencionar a suspeita, de modo que tentam demonstrar que não abordaram o adolescente sob fundamento algum. É uma forma de transformar seus achados em verbalizações racionais, havendo ciência de que certas pontuações, que certamente levaram à abordagem, não podem ser verbalizadas, a exemplo da raça dos

adolescentes. A importância, aqui, é mostrar aos atores processuais que houve critério razoável para que fosse realizada a busca pessoal.

Por outro lado, em que pese as narrativas genéricas, suas palavras não são questionadas em audiência. Parece haver um motivo nítido pelo qual os policiais não se sintam pressionados, coagidos, constrangidos a dar detalhamento maior ao fato que levou à busca pessoal, indicando a repetição de depoimentos vagos: não há significância atribuída ao controle de legalidade da busca pessoal. Na apuração do ato infracional, o importante é que o adolescente foi encontrado com os objetos ilícitos (corpo de delito/arma proibida), e tal fato já subsidia a suspeita, confirmando que o “faro” estava apurado.

Atributo de proatividade, o “faro” implica que o policial não esteja a esmo na rua, mas, sim, buscando algo. Como um “cão de faro”, o policial deve estar disposto a seguir os indícios que insinuam que a situação selecionada merece ser alvo da intervenção policial. (ALBERNAZ, 2015, p. 20)

Todavia, o tão aclamado “tirocínio” resta longe de ser certo. O juízo de desconfiança policial, amparado na percepção de detalhes ou sutilezas do ambiente, deve ser desvelado como predominantemente falho ou, pior, “como um juízo erigido em caráter meramente pretextual para ocultar a realização de buscas exploratórias”. (WANDERLEY, 2017c, p. 94)

É notável, assim, que a busca pessoal,

aplicada como expediente de rotina do policiamento ostensivo, não possui eficácia empiricamente demonstrada. A preponderante incidência da medida sobre pessoas que não portam objetos de delito escancara a busca pessoal no nível do “pior desempenho possível” da atuação policial. (WANDERLEY, 2017c, p. 73)

Embora praticada em larga escala, a busca só viabiliza a descoberta de infrações penais em pouquíssimos casos e inexistente correlação entre o aumento no número de revistas e diminuição nos índices de criminalidade. No que toca ao tráfico, há um gravame: a abordagem nas vias públicas não contribui para o desbaratamento das organizações criminosas e só atinge os descartáveis microtraficantes. (WANDERLEY, 2017c, p. 112)

A ineficiência do instituto esbarra inevitavelmente na ampla realização de buscas pessoais vazias, sem fundamentações. O “local conhecido” passa a ser subsídio cabalmente aceito e impregnado nos discursos e nas perguntas dos operadores da justiça para a construção da busca pessoal. Passa a ser a “suspeita” em que os policiais fragilmente se sustentam para realizar a abordagem.

Não há uma preocupação com relação à veracidade da informação, se o local consiste de fato em ponto de venda de drogas ou não. Os policiais são dispensados de provar o que dizem. O PM5 entrevistado afirmou: “geralmente a gente sabe o local de

maior incidência de tráfico”. O saber policial aparece como uma justificativa que descarta a necessidade de demonstração da veracidade do que é dito pelo policial, um saber que produz verdades policiais. (JESUS, 2016, p. 97)

Decerto não é o lugar, pura e simplesmente, que gera a suspeita. Afinal, quem habitam esses famosos locais são jovens cujas identidades já parecem preencher o requisito da suspeita, em um *looping* de histórias reiteradas. Pelos próprios discursos policiais, os lugares de apreensão são ambientes onde a presença da polícia não é só constante, como diária. A discricionariedade na tomada de decisões é subordinada aos “termos concretos de um mandato policial e às suas dinâmicas de autorização pública e social”. (MUNIZ; SILVA, 2010, p. 469)

Em suma, pode-se dizer que, ao invés de a fundada suspeita justificar a abordagem, é a necessidade de abordagem que pode ser justificada para identificar a dificuldade de suspeição. (DUARTE, *et al*, 2014, p. 93)

Diferentemente do contexto nacional, a ilegalidade das buscas pessoais é bastante discutida pela jurisprudência dos Estados Unidos. Na prática, a judicialização pode significar a constitucionalização da investigação e a tendência de limitação dos poderes da polícia ou, “no mínimo, denota a preocupação do Poder Judiciário com a qualidade da

justiça presente no cotidiano dos cidadãos daquele país”. Significa que a Suprema Corte estadunidense não esquece da atuação policial. (CARVALHO; DUARTE, 2018, p. 305)

Com efeito, a 4ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos trabalha com cláusulas abertas que não permitem a execução de buscas discricionárias, segundo os ditames da causa provável (*probable cause*), sendo necessária a descrição do local a ser investigado e das pessoas ou coisas a serem apreendidas. A causa provável estaria configurada quando os fatos conhecidos pelo policial são, por si sós, suficientes para garantir a um indivíduo de razoável cautela que um crime está sendo cometido, como definido pela Suprema Corte no julgamento do caso *Brinegar vs. United States*, em 1949. Assim, a exigência de causa provável é compreendida como uma garantia contra o abuso de autoridade, seja esta policial ou judicial. (WANDERLEY, 2016, p. 113-114)

No caso *Terry vs. Ohio*, de 1968, no auge de reivindicações do movimento negro por direitos civis e de debates públicos sobre repressão criminal, a Corte definiu que, para que seja feito o *stop* (retenção), o policial deve apresentar elementos objetivos que configurem suspeita razoável de que atividade criminosa possa estar em andamento. Já para a *frisk* (revista), deve haver preocupação em relação à integridade física do policial e demais transeuntes, além de depender de elementos objetivos que indiquem que o suspeito estaria armado. (WANDERLEY, 2016, p. 116)

Adiante, no ano de 2013, no caso *Floyd, et al* vs. *City of New York, et al*, em uma percepção de reconhecimento das buscas amparadas pela filtragem racial, a Suprema Corte decidiu que a forma como a Polícia de Nova York fazia a *stop and frisk*, entre 2004 e 2012, violou a quarta emenda à Constituição, haja vista a prática de inúmeras abordagens insuficientemente fundamentadas e racialmente direcionadas. (WANDERLEY, 2016, p. 115)

A juíza do caso elencou, de forma detalhada, as medidas a serem adotadas nas abordagens da Polícia de Nova York, podendo-se citar as seguintes: i) inclusão de seção de narrativa em que o policial deve registrar o motivo para a abordagem (*stop*) e da explicação em apartado do motivo para a revista (*frisk*); ii) reforma do sistema de supervisão, monitoramento e disciplinamento, incluindo a supervisão hierárquica da constitucionalidade das abordagens; alterações no processo de imposição de disciplina aos policiais; e monitoramento e investigação das reclamações dos civis sobre o uso da filtragem racial; iii) utilização de câmeras nas vestes dos policiais em patrulha, em projeto com duração de um ano, em um *precint* por bairro. (WANDERLEY, 2016, p. 129-130)

Após tais balizas serem instauradas judicialmente, foi observada queda no número de buscas realizadas nos anos seguintes em Nova York, bem como na maior eficácia nos achados de corpos de delito (WANDERLEY, 2017c, p. 224). Diante disso, volta-se para um dos importantes parâmetros de

validade judicial do caso Floyd, *et al* vs. City of New York, *et al*, como meio de constrangimento dos policiais: a gravação das abordagens, sucedidas do controle judicial.

Cita-se o exemplo dos estados de Connecticut, Michigan, Carolina do Norte, Ohio e Nova York, quando, a partir de 1990, foi determinado que os agentes gravassem as buscas realizadas em veículos. A medida tornou-se um controle eficaz: por um lado, os policiais se sentem constrangidos diante de possíveis responsabilizações; por outro, protegem-se contra eventuais inverdades ditas pelos revistados, amparando-se no registro para afirmar que suas abordagens foram feitas legalmente. (LOGAN, 2001, p. 441 *apud* MARQUES, 2019, p. 208)

No contexto brasileiro, é imprescindível mencionar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, de 2019. Conhecida como “ADPF das Favelas”, objetiva impor restrições à política de brutalidade policial no Rio de Janeiro, tendo como um dos pedidos a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o armazenamento digital dos arquivos. Tal medida já é implementada em algumas localidades brasileiras, nos âmbitos estadual e federal, a exemplo de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo, tendo sido recentemente divulgada, pelo governo Dória, a abertura de pregão internacional para compra de 2.500 câmeras corporais. (GOVERNO, 2020)

No curso da ação, em maio deste ano, foi requerida tutela provisória incidental, considerando-se o cenário do Coronavírus¹⁷. Diante disso, em 05 de junho de 2020 – com referendo pelo Pleno em 05/08 –, o Ministro Relator Edson Fachin decidiu pela proibição de operações policiais nas comunidades do Rio de Janeiro durante a pandemia da Covid-19, salvo em hipóteses excepcionais e justificadas, em virtude do risco de contágio das populações vulneráveis. Porém, o pedido de instalação de câmeras nas abordagens, foi, por ora, indeferido, em entendimento do Pleno de agosto de 2020¹⁸.

Nesta oportunidade, foi ventilado que, apesar de haver a possibilidade de instalação de tecnologias relativamente baratas, a aquisição desses sistemas seria um mecanismo de controle estatal, o que demandaria a escolha entre diversas soluções adequadas, a partir do princípio da proporcionalidade. Portanto, decidiu-se que essa discussão, devido às limitações do pedido no âmbito do controle concentrado, não poderia ser acolhida no atual momento processual, restando a expectativa pelo julgamento final da ação.

Recentemente, a ADPF das Favelas foi julgada de forma definitiva. A decisão final, proferida sob a

¹⁷ A íntegra desta decisão, de relatoria do Ministro Edson Fachin, data de julgamento em 05/06/20, está disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

¹⁸ O voto do Min. Edson Fachin, no tocante ao conhecimento parcial da medida cautelar, datado de 18/08/20, está disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/04/adpf635mc.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

forma de um voto consensual (*per curiam*), homologou parcialmente o plano apresentado pelo Estado do Rio de Janeiro e impôs uma série de medidas complementares:

1. Restrição de Operações Policiais (Medida Inicial Provisória):

A decisão inicial e emblemática, concedida em 2020 durante a pandemia de COVID-19, determinou a suspensão de operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro, exceto em casos de absoluta excepcionalidade, que deveriam ser devidamente justificados por escrito e comunicados previamente ao Ministério Público (MPRJ), que ficava responsável pelo acompanhamento.

2. Elaboração de um Plano de Redução da Letalidade:

O STF determinou que o Estado do Rio de Janeiro apresentasse um plano estrutural para a redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança. A decisão final homologou parcialmente este plano, exigindo a adoção de medidas complementares e o monitoramento contínuo de sua execução.

3. Transparência e Publicação de Dados:

Foi estabelecida a obrigatoriedade da publicação, por parte do Estado, de dados desagregados sobre mortes de civis e policiais em intervenções policiais, bem como a adequação na mensuração e monitoramento de indicadores de segurança pública, incluindo

o uso excessivo da força letal.

4. Uso Obrigatório de Equipamentos de Gravação: Uma das medidas de maior impacto foi a determinação da instalação de equipamentos de gravação de áudio e vídeo (câmeras) nas fardas e viaturas dos policiais, incluindo as equipes especializadas como BOPE e CORE. O objetivo é garantir a transparência das abordagens e servir como prova da legalidade ou ilegalidade das ações.

5. Fortalecimento da Autonomia e Preservação da Prova Pericial: A Corte determinou medidas para fortalecer a autonomia da Polícia Técnico-Científica, a fim de garantir investigações independentes em casos de crimes contra a vida cometidos por policiais. Inclui-se a obrigatoriedade de preservação dos locais de crime, com imediata comunicação ao Ministério Público, para evitar a remoção indevida de vestígios e corpos.

6. Prioridade para Crianças e Adolescentes Vítimas: A decisão estabeleceu que os incidentes que tenham como vítimas crianças ou adolescentes devem receber prioridade absoluta nas investigações, ressaltando a especial proteção devida a esse grupo vulnerável.

7. Restrições no Uso de Helicópteros: O uso de helicópteros como plataforma de tiro ou em operações ostensivas foi restringido, devendo

ocorrer apenas em casos de estrita necessidade comprovada e justificada em relatório detalhado ao final da operação.

8. Restrições em Perímetros Sensíveis: Foi estabelecida a regra de que operações policiais próximas a escolas, creches, hospitais ou postos de saúde são excepcionais e devem ser devidamente justificadas ao Ministério Público. Além disso, proibiu-se a utilização desses locais como base operacional das polícias.

9. Limites à Busca Domiciliar e Pessoal: Embora o tema da busca pessoal tenha sido debatido, a decisão final reiterou a necessidade de que buscas domiciliares, mesmo com mandado, sejam realizadas durante o dia, sendo vedado o ingresso forçado à noite. Implicitamente, o conjunto da decisão reforça a necessidade de elementos objetivos para as abordagens, a fim de evitar a **filtragem racial** e as detenções arbitrárias.

10. Monitoramento e Controle Externo: Para assegurar o cumprimento das determinações, o STF estabeleceu a criação de um grupo de trabalho coordenado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que deve monitorar a execução do plano e produzir relatórios técnicos sobre os principais indicadores de segurança pública, exercendo um controle externo e contínuo sobre a política de segurança do Estado.

Ao cabo, por meio desses caminhos que se abrem atualmente, é possível que se aposte no desenvolvimento do controle judicial sobre a “fundada suspeita”. O Judiciário tem um impacto maior sobre a extensão dessas práticas do que geralmente é assumido, pois se o juízo legitima a busca, inevitavelmente irá encorajá-la. Não há meio termo entre a condenação e o endosso – é uma impossibilidade prática. (SCHWARTZ, 1967, p. 464)

É importante que o controle seja feito não somente a partir da judicialização de casos específicos, que ultrapassariam o limite da abordagem legal, mas sim, em todos os processos que apresentam o flagrante como nascedouro, atinando-se à indagação da narrativa policial em audiência. Outrossim, o controle não pode ficar restrito à fase pré-processual; deve adentrar ao processo, tendo em vista que a atuação policial nas vias públicas é atrelada à grande parte dos casos levados a cabo pela Justiça Juvenil.

3.2 O ADOLESCENTE E O TRÁFICO DE DROGAS

O papel que assume o adolescente na rede do tráfico é um dos mais expostos possíveis, configurando uma das piores espécies de “trabalho infantil”. Ademais, os locais de apreensão dos

adolescentes tendem a ser muito próximos do local de suas moradias. Tal fato sugere que o mercado de drogas se nutre de uma mão de obra próxima e de baixa-renda, envolvendo situações perigosas e prejudiciais à pessoa em desenvolvimento, a qual fica exposta a formas de assédio/coerção por “superiores”. Além disso, servem como objetos de “resgate” para “acertos” com o dono da biqueira. (ALMEIDA; GALDEANO, 2018, p. 44 e 66)

A pioneira pesquisa “Delinqüência Juvenil na Guanabara”, junto ao Juizado de Menores da Guanabara, no Rio de Janeiro, já retratava o aumento significativo da participação de “menores” no cenário delitivo entre os anos de 1960 a 1971, concluindo que os atos relativos a entorpecentes apresentaram vertiginoso aumento, indo de 2,1% dos atos infracionais praticados, a 15,3%, em 1971. (CAVALLIERI *et al*, 1973, p. 84)

Atualmente, o cenário de recrudescimento das políticas de combate ao tráfico é um fator em potencial para explicar o aumento vertiginoso do encarceramento juvenil, sendo este o ato infracional mais imputado nas sentenças de internação (SOUZA, 2019, p. 120 e 258). Em pesquisa do CNJ, realizada em 2019, constatou-se que a chance de um adolescente reentrar no socioeducativo ao ter praticado ato análogo ao tráfico é 51% maior em relação a um adolescente que não traficou. (BRASIL, 2019a, p. 38)

Conforme já denotado por Maria Gorete de Jesus (2016, p. 104-105), a quantidade de droga não

é determinante para a classificação do ato infracional. Diferentemente, dinheiro trocado e o local de ponto de venda são fatores que se levam em consideração para que os adolescentes sejam representados por tráfico.

Ademais, nos casos em que os adolescentes costumam negar a prática de ato infracional, o flagrante forjado não é uma hipótese a ser levantada. Pode-se dizer que a fragilidade da tese de forjamento se sustenta sob alguns pilares: os depoimentos são exclusivamente policiais; há dificuldade de se provar a não ocorrência do tráfico; e o questionamento dos motivos que levariam à forja são feitos sem uma análise casuística profunda. (ARAÚJO, 2017, p. 46)

Nas ocasiões em que não procuram questionar o eventual achado da droga fora da hipótese da busca pessoal, os atores processuais evitam, ao máximo, a verossimilhança na tese de negativa de autoria do adolescente, sustentando sua certeza nas informações contidas na representação.

3.3 A PRESUNÇÃO DE FÉ POLICIAL

É rotineira a importância fornecida aos papéis utilizados na apuração do ato infracional, como já observado por Thiago Oliveira (2016, p. 204). Os autos de apreensão da autoridade policial, bem como a representação do *Parquet* são as principais

direções tomadas pelas partes do processo no momento de oitiva do adolescente – e qualquer narrativa que fuja do constante nesses papéis é problematizada. Isso porque os depoimentos policiais se norteiam por um controle que busca a verdade real “a ser obrigatoriamente descoberta, embora, evidentemente, impossível de ser reconstituída em sua integralidade”. (KANT DE LIMA, 2020, p. 479)

Nessa perspectiva, a crença na função policial é engatilhada pelo fato dos agentes serem funcionários públicos, e que, portanto, têm “fé pública”. Gera-se vazão para a legitimidade e a dominação, tal qual a exercida pelo moderno “servidor público” e todos aqueles portadores de poder que com ele se parecem nesse aspecto. (WEBER, 1999, p. 526)

As expressões transportadas do Direito Administrativo, tais como “presunção de veracidade/legitimidade” e “fé pública”, parecem misturar conceitos importantes. A seu turno, a fé pública é expressão que confere atribuição de verdade a documentos, como certidões de nascimento, casamento, óbito, dentre outros. Nos procedimentos observados, entretanto, a fé pública não fica mais restrita ao documento; ela se transporta para a narrativa do policial, invertendo-se o ônus da prova. (JESUS, 2016, p. 114)

Por sua vez, a “presunção de veracidade” do ato não se aplica à palavra policial, porquanto esta – que é relativa – só existe nos casos em que a Administração Pública não precisa da confirmação

em juízo para certificar tal veracidade (SEMER, 2020), o que é justamente o contrário do que ocorre no procedimento infracional.

Diferentemente das oitivas de particulares, como testemunhas e vítimas, que vivenciam a prática de infrações por poucas vezes na vida, o policial está cotidianamente em busca de alguma apreensão. Dessa forma, não é razoável esperar que se lembrem de todas as apreensões realizadas, mesmo porque, ouvindo os fatos na representação, o policial não está, de fato, lembrando do que ocorreu, mas da transcrição da polícia no papel (VALOIS, 2019, p. 519- 520).

No procedimento especial, a oitiva posterior dos policiais, apenas na segunda audiência, pode, inclusive, agravar o esquecimento dos detalhes da abordagem, distanciando-o da cena.

Nesse sentido, Miranda Fricker remonta ao conceito de “injustiça epistêmica”, segundo o qual alguns interlocutores possuem credibilidade em seus discursos, o que não ocorre com outros grupos. Enquanto a palavra de alguns é objeto de desconfiança, outros são beneficiados em termos de credibilidade epistêmica. Os testemunhos das pessoas de grupos menos favorecidos são descredibilizados, silenciados. (FRICKER, 2007, p. 4 e 22-23)

Transpondo o conceito para termos processuais, pode-se dizer que, aos olhos das partes do processo, a narrativa policial deve ser

sobrevalorizada, possuindo prévia credibilidade, por sua posição em um grupo social cuja palavra é prestigiada. Diferente situação é posta para o adolescente: na mira de processo de cuja imputação procura se defender, entende-se pela descredibilidade de suas palavras. Pode-se dizer, assim, que o controle de veracidade das alegações é feito de acordo com a pessoa que a emite, e não segundo a verossimilhança de seu depoimento, acatando-se amplamente a narrativa do agente policial.

3.4 AS FUNÇÕES PEDAGÓGICAS NO PROCESSO

Conforme apontado por Miraglia, o tom de “lição de moral” (MIRAGLIA, 2005, p. 85) direcionado aos adolescentes processados é nítido.

À hierarquização entre julgador e julgado, já intrínseca ao procedimento criminal, é adicionado um elemento diferente: a maternalização do Estado Juiz¹⁹. O teor de desobediência à ordem, com variações sobre o fato de o adolescente não dever cometer tais comportamentos, é perceptível. A postura moralista, que angaria o papel maternal de

¹⁹ Semelhante constatação teve SCHUCH (2005, p. 265), ao inserir a trajetória socioeducativa do Estado como “pai”. Para SOUZA (2019, p. 154), a postura do juiz pode até ser lida como paternal, mas não necessariamente se confunde com a figura do juiz-pai do modelo tutelar.

“conselheira” e “motivadora” diverge bastante da figura do juiz penal, “pautado na severidade” perante quem julga. (SOUZA, 2019, p. 153)

Tais nuances indicam a subsistência de características oriundas da situação irregular do “menor”, em que poderia ser observado um “falso paternalismo anticidade”. (MELLO, 2002, p. 52)

Conforme já notado por outros pesquisadores, essa característica pode ser explicada pelo fato de existir uma espécie de performance na Justiça Juvenil, com muitos papéis a serem preenchidos, no contexto de uma audiência pouco convencional (MIRAGLIA, 2005; OLIVEIRA, 2016; SCHUCH, 2005). Miraglia entende que a dramaticidade se ampara por um sistema simbólico que estabelece diálogos particulares com as noções de “menoridade, punição, culpabilidade e a própria ideia de Estado”. (2005, p. 80)

Aos juízes cabe a avaliação da obediência do adolescente às normas institucionais e sua autocrítica ao ato infracional. Salta aos olhos a “retórica da provocação”: o Judiciário visa a instigar, forçar uma reação de oposição e assim testar o “processo civilizatório” efetuado pela medida socioeducativa. (SCHUCH, 2005, p. 284)

No longo “caminho de indisciplinas”, o uso de entorpecentes é compreendido como etapa fundamental. Tal fato chega a relativizar a primariedade do jovem e a determinar a medida mais gravosa do ECA, como observado em pesquisa de

sentenças de internação a adolescentes do sexo feminino no Distrito Federal. (CASTRO; VALENÇA, 2014, p. 310-311)

Assim como é necessário “estar limpo” das drogas, é perceptível o elo entre o estudo e o distanciamento da “delinquência”. O papel do conhecimento escolar é reproduzido no desenho de uma hierarquia: as ocupações do conhecimento escolar formal são valorizadas em detrimento daquelas restritas ao corpo. A dignidade trazida pelo estudo, que desemboca em uma posição privilegiada na hierarquia moral do trabalho, é um parâmetro para se ganhar respeito, o que significa que o estudo causa transformação nas pessoas, que passam a ser úteis e de valor. (SOUZA, 2009, p. 257)

Caminha-se, nesse desenrolar, para o ato infracional ser só uma das muitas imputações ao adolescente. Pelo teor moral dispensado e pela maternalização aparentemente intrínseca ao papel da juíza que apura o ato infracional, há indicação de julgamentos mais severos pelo uso de drogas e pelo fato de não estar matriculado na escola.

O adolescente que deveria ser julgado apenas pelo ato infracional em específico, torna-se julgado de acordo com sua vida pessoal. Injustamente, o seu castigo “desloca-se do plano da dor e da vingança para o plano da reeducação, da cura e da ressocialização – nova modalidade econômica da punição”. (FRANÇA, 2014, p. 68)

CAPÍTULO 4

A PRÁTICA JURISDICIONAL

Tal qual o sistema penal, o sistema juvenil, em suas nuances e categorizações assemelhadas, especialmente quando o debate é segurança pública (BRASIL, 2019a, p. 58), era a mesma: jovens homens, negros e periféricos. Em todas as audiências observadas, notei a presença de apenas um jovem branco e uma adolescente do sexo feminino, negra. Todos os adolescentes moravam em bairros periféricos, sem exceções. Simplesmente não vislumbrei jovens de classe média.

É possível dizer que a ocorrência de busca pessoal varia inegavelmente conforme idade, gênero, cor e classe, formando o elemento suspeito padrão. A polícia não só para menos pessoas brancas, mais velhas e de classe média que transitam pelas ruas da cidade, como tem maior “pudor” em revistá-las – um procedimento muito fortemente associado à existência de suspeição e considerado em si mesmo humilhante. (MUSUMECI; RAMOS, 2004, p. 8-9)

As rotulações injustas sobre o que deve ser entendido como suspeito abarcam a ótica da

“sujeição criminal”, que apresenta a expectativa de que determinados indivíduos e grupos sociais com certas características tenham propensão a cometer crimes, especialmente violentos. Essa propensão seria parte de sua personalidade, caráter e subjetividade de seu ser. (MISSE, 2020, p. 204-209)

Convenientemente, o único jovem branco observado na pesquisa foi representado pelo ato infracional de lesão corporal, tendo sido apreendido em flagrante por suposta agressão na varanda de sua casa. Tal episódio se distancia do grosso das audiências observadas, composto por atos de tráfico de drogas²⁰, conduta sem violência ou grave ameaça, cujas representações iniciam com um jovem negro parado na via pública.

Como consequência da seleção inicial, os adolescentes negros passam de suspeitos para policiais a sentenciados por juízes. Em pesquisa de 2015 do CNJ, foi apresentado que 62% das adolescentes internadas em Pernambuco tinham cor não-branca (BRASIL, 2015, p. 23). Entre 2015 e 2019, também em pesquisa do CNJ, 60,3% dos adolescentes com sentenças transitadas em julgado no Brasil eram negros. (BRASIL, 2019a, p. 48).

O padrão é escancarado: as políticas de segurança pública seguem o racismo fundante da

²⁰ No Recife, de outubro de 2013 a setembro de 2014, cerca de 46% dos adolescentes internados respondiam a processos por tráfico de drogas, associados a outros atos infracionais, representando a esmagadora maioria dos atos infracionais. (CENDHEC, 2017, p. 41)

sociedade brasileira, orientado por um projeto de tensão contra a masculinidade negra e jovem. Artífices da desordem urbana, os negros foram e continuam sendo alvos da distorção do que se entende por segurança no Brasil. (FREITAS, 2015, p. 28)

Portanto, todas as passagens das audiências a serem retratadas devem ter como norte o projeto de desumanização da negritude e do controle de corpos negros no espaço urbano. Não só as polícias merecem a intitulação de fomentadores de abordagens racializadas, como também o Judiciário e o Ministério Público, uma vez que se aproveitam do trabalho policial, seja para oferecer representação, seja para dar procedência a esta, como formas de legitimar e estimular abordagens que deveriam ser consideradas ilegais.

Desta feita, compreendidas quais são as pessoas selecionadas pelas agências policiais e por quê, bem como os bairros em que a polícia atua, uma inquietação era rotineira, à qual ainda me volto para tentar formular os caminhos de uma melhora não idealizada, mas urgente: por que as autoridades policiais não se sentem pressionadas a narrar a motivação das abordagens?

4.1 “QUALQUER ADOLESCENTE ALI, A GENTE ABORDA”

Após as perguntas da juíza, o promotor indaga se os policiais haviam visto o adolescente em atividade suspeita ou se alguém avisou a eles sobre a prática do flagrante. De pronto, o policial responde, dando de ombros: “Qualquer adolescente ali, a gente aborda. É um local conhecido”. Poucos segundos de silêncio depois, como se tivesse lembrado de que o promotor utilizou a palavra “suspeita” para adjetivar o comportamento do adolescente, emendou: “Mas, no caso dele, a fundada suspeita era de que ele estava muito nervoso”.

Esse relato foi emblemático por duas razões: caracteriza-se como uma das únicas vezes em que escutei a palavra “suspeita” sendo utilizada pelas partes do processo, fora da escrita da representação. Ademais, foi um momento de relapso de poucos segundos do policial, em que se pôde perceber a honestidade na narrativa de uma busca pessoal realizada sem fundamentos. Porém, conseguindo se dar conta de que deveria verbalizar a “fundada suspeita”, o policial trouxe o mínimo de justificativa para não levantar dúvidas dos demais atores processuais.

Os processos que apuram o ato infracional de tráfico de drogas geralmente iniciam com representações, lidas antes das audiências, que contém as seguintes variações assemelhadas: “Os

policiais realizavam abordagem de rotina e viram o representado”; “Os policiais estavam fazendo rondas, quando avistaram o jovem”; ou “Populares da comunidade informaram aos policiais que estava sendo realizada atividade de tráfico no local”.

Ora a expressão “fundada suspeita” ou, ao menos, “suspeita”, é descrita na representação, ora não. Parece ser de discricionariedade do membro do Ministério Público a narrativa calcada em um mínimo de suspeição, de modo que resta à conveniência do *Parquet* a apuração da legalidade da busca pessoal.

É possível realizar um traçado que parece ser o norte para o entendimento da origem do flagrante por ato infracional análogo ao tráfico de drogas, sendo visualizadas duas situações por meio das quais os policiais “descobrem” o objeto ilícito: abordagens de rotina, em que eles já estão no local; e por meio de denúncias anônimas da população da comunidade, que direcionam os policiais para realizar o flagrante. Pouquíssimas situações envolvem a prévia investigação.

Em qualquer dos casos delimitados, a fundada suspeita, com seus devidos complementos legais, é irrelevante. Há aparente entendimento segundo o qual não é necessário estar configurada a suspeita nas abordagens de rotina, em locais reputados conhecidos pelo tráfico, bem como o início da suspeita já estaria suficientemente concretizado pelas denúncias promovidas pelos populares, em que pese serem anônimas.

A falta de comprovação da “denúncia anônima”, para justificar a abordagem policial, não causa estranhamento aos operadores do direito. A anonimidade da denúncia parece dispensar qualquer necessidade de verificação de sua existência. (JESUS, 2016, p. 88)

Nas vezes em que os policiais remetem ao seu entendimento do que é suspeito, afirmam, de forma bastante vaga, que o adolescente estava “nervoso”, motivo único pelo qual efetuaram a abordagem (Audiências nº 32, 40 e 41). Também há narração no sentido de que os adolescentes haviam sido vistos jogando o objeto. (Audiências nº 16, 26, 27 e 28)

Na Audiência nº 39, houve narrativa assemelhada às já aqui apresentadas, indicando o “lugar conhecido”: “A gente já conhece o local (...) Fomos para o beco já certos”. Na Audiência de nº 16, nova menção no Diário de Campo: “O segundo policial ouvido informa que ele e seu colega saíram do Batalhão às 6h da manhã para fazer rondas na comunidade, pois é um local conhecido pelo tráfico. Afirma que viu o adolescente arremessando a droga, mas não encontrou qualquer objeto depois de realizada a busca pessoal”.

Nesses casos, nota-se a expertise do policial em seu vocabulário, de modo que tentam demonstrar que não abordaram o adolescente sob fundamento algum. É uma forma de transformar seus achados em verbalizações racionais, havendo ciência de que certas pontuações, que certamente levaram à abordagem, não podem ser verbalizadas, a exemplo

da raça dos adolescentes. A importância, aqui, é mostrar aos atores processuais que houve critério razoável para que fosse realizada a busca pessoal.

Por outro lado, em que pese as narrativas genéricas, suas palavras não são questionadas em audiência. Parece haver um motivo nítido pelo qual os policiais não se sintam pressionados, coagidos, constrangidos a dar detalhamento maior ao fato que levou à busca pessoal, indicando a repetição de depoimentos vagos: não há significância atribuída ao controle de legalidade da busca pessoal. Na apuração do ato infracional, o importante é que o adolescente foi encontrado com os objetos ilícitos (corpo de delito/arma proibida), e tal fato já subsidia a suspeita, confirmando que o “faro” estava apurado.

Atributo de proatividade, o “faro” implica que o policial não esteja a esmo na rua, mas, sim, buscando algo. Como um “cão de faro”, o policial deve estar disposto a seguir os indícios que insinuam que a situação selecionada merece ser alvo da intervenção policial. (ALBERNAZ, 2015, p. 20)

Todavia, o tão aclamado “tirocínio” resta longe de ser certo. O juízo de desconfiança policial, amparado na percepção de detalhes ou sutilezas do ambiente, deve ser desvelado como predominantemente falho ou, pior, “como um juízo erigido em caráter meramente pretextual para ocultar a realização de buscas exploratórias”. (WANDERLEY, 2017c, p. 94)

Nesse aspecto, salienta-se que, quando

indagados, alguns jovens comentam que já haviam sido anteriormente abordados, mas nunca antes os policiais haviam encontrado algo, apenas acharam na última busca, pela qual foi apreendido (Audiências nº 14 e 23). A mesma narrativa vem dos policiais, segundo os quais certos adolescentes, que foram apreendidos uma única vez – mas que, pela opinião popular, “já eram conhecidos pela atividade” –, haviam sido anteriormente revistados por mais de uma oportunidade. (Audiências nº 29, 32 e 39)

É notável, assim, que a busca pessoal, aplicada como expediente de rotina do policiamento ostensivo, não possui eficácia empiricamente demonstrada. A preponderante incidência da medida sobre pessoas que não portam objetos de delito escancara a busca pessoal no nível do “pior desempenho possível” da atuação policial. (WANDERLEY, 2017c, p. 73)

Embora praticada em larga escala, a busca só viabiliza a descoberta de infrações penais em pouquíssimos casos e inexistente correlação entre o aumento no número de revistas e diminuição nos índices de criminalidade. No que toca ao tráfico, há um gravame: a abordagem nas vias públicas não contribui para o desbaratamento das organizações criminosas e só atinge os descartáveis microtraficantes. (WANDERLEY, 2017c, p. 112)

A ineficiência do instituto esbarra inevitavelmente na ampla realização de buscas pessoais vazias, sem fundamentações. O “local conhecido” passa a ser subsídio cabalmente aceito e

impregnado nos discursos e nas perguntas dos operadores da justiça para a construção da busca pessoal. Passa a ser a “suspeita” em que os policiais fragilmente se sustentam para realizar a abordagem.

Não há uma preocupação com relação à veracidade da informação, se o local consiste de fato em ponto de venda de drogas ou não. Os policiais são dispensados de provar o que dizem. O PM5 entrevistado afirmou: “geralmente a gente sabe o local de maior incidência de tráfico”. O saber policial aparece como uma justificativa que descarta a necessidade de demonstração da veracidade do que é dito pelo policial, um saber que produz verdades policiais. (JESUS, 2016, p. 97)

Decerto não é o lugar, pura e simplesmente, que gera a suspeita. Afinal, quem habitam esses famosos locais são jovens cujas identidades já parecem preencher o requisito da suspeita, em um *looping* de histórias reiteradas. Pelos próprios discursos policiais, os lugares de apreensão são ambientes onde a presença da polícia não é só constante, como diária. A discricionariedade na tomada de decisões sobre a ocupação desses espaços e a violação a determinados corpos é subordinada aos “termos concretos de um mandato policial e às suas dinâmicas de autorização pública e social”. (MUNIZ; SILVA, 2010, p. 469)

Em suma, pode-se dizer que, ao invés de a fundada suspeita justificar a abordagem, é a necessidade de abordagem que pode ser justificada para identificar a dificuldade de suspeição. (DUARTE, *et al*, 2014, p. 93)

Pelo resgate dessas memórias, notei a regra praticamente absoluta das buscas pessoais preventivas, em cujo cerne a narrativa correta da suspeição – remetendo-a ao caso infracional –, que deveria constar em audiência, é ignorada. Mas há um fator ainda mais grave do que as ilegalidades perpetradas: a ausência do controle de legalidade judicial, ministerial e, certas vezes, também da defesa, sobre o critério justificador da busca pessoal.

Diferentemente do contexto nacional, onde há pouquíssimo movimento do Judiciário sobre os critérios de suspeição, a ilegalidade das buscas pessoais é bastante discutida pela jurisprudência dos Estados Unidos. Na prática, a judicialização pode significar a constitucionalização da investigação e a tendência de limitação dos poderes da polícia ou, “no mínimo, denota a preocupação do Poder Judiciário com a qualidade da justiça presente no cotidiano dos cidadãos daquele país”. Significa que a Suprema Corte estadunidense não esquece da atuação policial. (CARVALHO; DUARTE, 2018, p. 305)

Com efeito, a 4ª Emenda da Constituição dos Estados Unidos trabalha com cláusulas abertas que não permitem a execução de buscas discricionárias, segundo os ditames da causa provável (*probable cause*), sendo necessária a descrição do local a ser

investigado e das pessoas ou coisas a serem apreendidas. A causa provável estaria configurada quando os fatos conhecidos pelo policial são, por si sós, suficientes para garantir a um indivíduo de razoável cautela que um crime está sendo cometido, como definido pela Suprema Corte no julgamento do caso *Brinegar vs. United States*, em 1949. Assim, a exigência de causa provável é compreendida como uma garantia contra o abuso de autoridade, seja esta policial ou judicial. (WANDERLEY, 2016, p. 113-114)

No caso *Terry vs. Ohio*, de 1968, no auge de reivindicações do movimento negro por direitos civis e de debates públicos sobre repressão criminal, a Corte definiu que, para que seja feito o *stop* (retenção), o policial deve apresentar elementos objetivos que configurem suspeita razoável de que atividade criminosa possa estar em andamento. Já para a *frisk* (revista), deve haver preocupação em relação à integridade física do policial e demais transeuntes, além de depender de elementos objetivos que indiquem que o suspeito estaria armado. (WANDERLEY, 2016, p. 116)

Adiante, no ano de 2013, no caso *Floyd, et al vs. City of New York, et al*, em uma percepção de reconhecimento das buscas amparadas pela filtragem racial, a Suprema Corte decidiu que a forma como a Polícia de Nova York fazia a *stop and frisk*, entre 2004 e 2012, violou a quarta emenda à Constituição, haja vista a prática de inúmeras abordagens insuficientemente fundamentadas e racialmente direcionadas. (WANDERLEY, 2016, p. 115)

A juíza do caso elencou, de forma detalhada, as medidas a serem adotadas nas abordagens da Polícia de Nova York, podendo-se citar as seguintes: i) inclusão de seção de narrativa em que o policial deve registrar o motivo para a abordagem (*stop*) e da explicação em apartado do motivo para a revista (*frisk*); ii) reforma do sistema de supervisão, monitoramento e disciplinamento, incluindo a supervisão hierárquica da constitucionalidade das abordagens; alterações no processo de imposição de disciplina aos policiais; e monitoramento e investigação das reclamações dos civis sobre o uso da filtragem racial; iii) utilização de câmeras nas vestes dos policiais em patrulha, em projeto com duração de um ano, em um *precint* por bairro. (WANDERLEY, 2016, p. 129-130)

Após tais balizas serem instauradas judicialmente, foi observada queda no número de buscas realizadas nos anos seguintes em Nova York, bem como na maior eficácia nos achados de corpos de delito (WANDERLEY, 2017c, p. 224). Diante disso, volta-se para um dos importantes parâmetros de validade judicial do caso Floyd, *et al* vs. City of New York, *et al*, como meio de constrangimento dos policiais: a gravação das abordagens, sucedidas do controle judicial.

Cita-se o exemplo dos estados de Connecticut, Michigan, Carolina do Norte, Ohio e Nova York, quando, a partir de 1990, foi determinado que os agentes gravassem as buscas realizadas em veículos. A medida tornou-se um controle eficaz: por um lado, os policiais se sentem constrangidos diante

de possíveis responsabilizações; por outro, protegem-se contra eventuais inverdades ditas pelos revistados, amparando-se no registro para afirmar que suas abordagens foram feitas legalmente. (LOGAN, 2001, p. 441 *apud* MARQUES, 2019, p. 208)

No contexto brasileiro, é imprescindível mencionar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635, de 2019. Conhecida como “ADPF das Favelas”, objetiva impor restrições à política de brutalidade policial no Rio de Janeiro, tendo como um dos pedidos a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o armazenamento digital dos arquivos. Tal medida já é implementada em algumas localidades brasileiras, nos âmbitos estadual e federal, a exemplo de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e São Paulo, tendo sido recentemente divulgada, pelo governo Dória, a abertura de pregão internacional para compra de 2.500 câmeras corporais. (GOVERNO, 2020)

No curso da ação, em maio deste ano, foi requerida tutela provisória incidental, considerando-se o cenário do Coronavírus²¹. Diante disso, em 05 de junho de 2020 – com referendo pelo Pleno em 05/08 –, o Ministro Relator Edson Fachin decidiu pela proibição de operações policiais nas comunidades do

²¹ A íntegra desta decisão, de relatoria do Ministro Edson Fachin, data de julgamento em 05/06/20, está disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF635DECISaO5DEJUNHODE20202.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

Rio de Janeiro durante a pandemia da Covid-19, salvo em hipóteses excepcionais e justificadas, em virtude do risco de contágio das populações vulneráveis. Porém, o pedido de instalação de câmeras nas abordagens, foi, por ora, indeferido, em entendimento do Pleno de agosto de 2020²².

Nesta oportunidade, foi ventilado que, apesar de haver a possibilidade de instalação de tecnologias relativamente baratas, a aquisição desses sistemas seria um mecanismo de controle estatal, o que demandaria a escolha entre diversas soluções adequadas, a partir do princípio da proporcionalidade. Portanto, decidiu-se que essa discussão, devido às limitações do pedido no âmbito do controle concentrado, não poderia ser acolhida no atual momento processual, restando a expectativa pelo julgamento final da ação.

Com a suspensão das atuações policiais durante o período pandêmico, salvo em casos excepcionais, verificou-se que as mortes cometidas no Rio de Janeiro caíram de 129, em maio, para 34, em junho. Entre os dias 5 e 19 de junho, houve uma redução de 75,5% nas mortes das operações policiais, em comparação com a média do mesmo período entre 2007 e 2019, segundo o Fogo Cruzado e o Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da UFF. (LOW, 2020)

²² O voto do Min. Edson Fachin, no tocante ao conhecimento parcial da medida cautelar, datado de 18/08/20, está disponível em: <https://www.jota.info/wp-content/uploads/2020/04/adpf635mc.pdf>. Acesso em: 30 set. 2020.

Ao cabo, por meio desses caminhos que se abrem atualmente, é possível que se aposte no desenvolvimento do controle judicial sobre a “fundada suspeita”. O Judiciário tem um impacto maior sobre a extensão dessas práticas do que geralmente é assumido, pois se o juízo legitima a busca, inevitavelmente irá encorajá-la. Não há meio termo entre a condenação e o endosso – é uma impossibilidade prática. (SCHWARTZ, 1967, p. 464)

É importante que o controle seja feito não somente a partir da judicialização de casos específicos, que ultrapassariam o limite da abordagem legal, mas sim, em todos os processos que apresentam o flagrante como nascedouro, atinando-se à indagação da narrativa policial em audiência. Outrossim, o controle não pode ficar restrito à fase pré-processual; deve adentrar ao processo, tendo em vista que a atuação policial nas vias públicas é atrelada à grande parte dos casos levados a cabo pela Justiça Juvenil.

4.2 “EU SÓ ASSUMI OS DOIS PAPELOTES QUE ACHARAM COMIGO”

Em sua oitiva, o adolescente responde que nunca antes foi “preso” e que os policiais simplesmente acharam a droga, mas que não era dele, pois não sabia que havia droga no local onde estava. Na Delegacia, o jovem disse que só assumiu os dois papelotes que

“acharam com ele”.

Na oitiva da mãe do representado, ela disse, em um suspiro: “Só tenho que entregar os policiais a Deus, pois eles sempre dizem que meu filho está traficando”.

Como é conveniente à pesquisa empírica sobre o instituto da busca pessoal, mormente a que analisa a ilegalidade de buscas preventivas, a maioria das audiências observadas apurou o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas. Mesmo que não tratem especificamente sobre a apuração de tráfico de drogas, quase todas as audiências fazem alusão, de algum modo, ao envolvimento do adolescente com o mundo das drogas ou as motivações para cometimento do ato se resumem a dívidas relacionadas a drogas.

O papel que assume o adolescente na rede do tráfico é um dos mais expostos possíveis, configurando uma das piores espécies de “trabalho infantil”. Ademais, os locais de apreensão dos adolescentes tendem a ser muito próximos do local de suas moradias. Tal fato sugere que o mercado de drogas se nutre de uma mão de obra próxima e de baixa-renda, envolvendo situações perigosas e prejudiciais à pessoa em desenvolvimento, a qual fica exposta a formas de assédio/coerção por “superiores”. Além disso, servem como objetos de “resgate” para “acertos” com o dono da biqueira. (ALMEIDA; GALDEANO, 2018, p. 44 e 66)

A pioneira pesquisa “Delinquência Juvenil na Guanabara”, junto ao Juizado de Menores da Guanabara, no Rio de Janeiro, já retratava o aumento significativo da participação de “menores” no cenário delitivo entre os anos de 1960 a 1971, concluindo que os atos relativos a entorpecentes apresentaram vertiginoso aumento, indo de 2,1% dos atos infracionais praticados, a 15,3%, em 1971. (CAVALLIERI *et al*, 1973, p. 84)

Atualmente, o cenário de recrudescimento das políticas de combate ao tráfico é um fator em potencial para explicar o aumento vertiginoso do encarceramento juvenil, sendo este o ato infracional mais imputado nas sentenças de internação (SOUZA, 2019, p. 120 e 258). Em pesquisa do CNJ, realizada em 2019, constatou-se que a chance de um adolescente reentrar no socioeducativo ao ter praticado ato análogo ao tráfico é 51% maior em relação a um adolescente que não traficou. (BRASIL, 2019a, p. 38)

A título de ilustração da posição que assume o adolescente no tráfico, na Audiência nº 35, foram apurados vários roubos praticados por dois adolescentes, que confessaram a autoria dos atos. Ambos afirmaram que uma bolsa cheia de drogas – equivalente a cerca de 400 reais – tinha sumido, aduzindo que o traficante havia dito que eles deveriam pagar a dívida, caso contrário, eles seriam assassinados. Decidiram que precisavam roubar para conseguir todo o dinheiro. Os adolescentes só sabiam a alcunha do rapaz maior de idade, que não havia sido encontrado. (Diário de Campo – Audiência nº 35)

Nos casos que se destinam à apuração de tráfico de entorpecentes, os quais comumente ultrapassam a mera busca no corpo do adolescente, como nas audiências descritas acima, é possível notar uma constância: um pouco de droga é, via de regra, encontrado em suas vestes, quando realizada a busca pessoal; porém, apenas com as procuras por vestígios da infração nos locais próximos ao adolescente, é encontrada maior quantidade de entorpecentes. Há casos em que a droga é achada em um lixo a metros do representado ou no campinho onde estava jogando futebol; em outros casos, há narrativa de que o adolescente jogou o objeto em cima de telhados ou escondeu em buracos de paredes.

Audiência de continuação que se destina à apuração de tráfico de drogas em um campo de futebol. O delegado de polícia é ouvido, afirmando que o *modus operandi* dos adolescentes investigados seria o esconderijo das drogas ao redor do campo, e nunca mantê-las em mãos. A promotora pergunta se não seria o caso de adolescentes estarem na escolinha de futebol, jogando bola (e não *tráfico*). Visivelmente irritado, o delegado respondeu que não sabia se os adolescentes estavam na escolinha, “mas a certeza que eu tenho é que eles estavam tráfico” (...). Após a apresentação de alegações finais orais, o defensor público me disse que o delegado se mostrou incômodo, porque, por vezes,

a apreensão é tão “amarrada” que eles não gostam de muitas perguntas.

Nessas situações em que a droga é geralmente encontrada longe do corpo do jovem, é comum que se negue a autoria do ato infracional (Audiências nº 16, 23, 24, 25, 32, 36 e 37). Eventualmente, o adolescente “assume” as drogas que foram encontradas em suas vestes, remetendo ao mero uso.

Porém, é incomum o pedido de desclassificação para o ato infracional análogo à posse de drogas, nas alegações finais orais da defesa. Conforme observado nas audiências, pelo direcionamento de perguntas, pela escrita nas representações, e conforme já denotado por Maria Gorete de Jesus (2016, p. 104-105), a quantidade de droga não é determinante para a classificação do ato infracional. Diferentemente, dinheiro trocado e o local de ponto de venda são fatores que se levam em consideração para que os adolescentes sejam representados por tráfico.

Por outra ótica, nas situações em que a autoridade policial deveria ser confrontada a dizer que houve o flagrante próprio da venda da droga, e não o mero achado da droga perto do adolescente, sem vinculá-lo à prática de tráfico, nota-se que nem sempre os policiais são pressionados a transmitir a certeza de que viram o adolescente traficando. Tal certeza é comum de ser transmitida nos casos em que é realizada a investigação prévia, o que foi

raríssimo nas audiências observadas²³.

Ademais, nos casos em que os adolescentes costumam negar a prática de ato infracional, o flagrante forjado não é uma hipótese a ser levantada. Pode-se dizer que a fragilidade da tese de forjamento se sustenta sob alguns pilares: os depoimentos são exclusivamente policiais; há dificuldade de se provar a não ocorrência do tráfico; e o questionamento dos motivos que levariam à forja são feitos sem uma análise casuística profunda. (ARAÚJO, 2017, p. 46)

De acordo com a leitura da representação pela juíza, *Wilton* e *Carlos Eduardo* foram encontrados com maconha e dinheiro contado em via pública. Os policiais estavam fazendo ronda, quando resolveram abordá-los (*não há menção sobre o motivo pelo qual houve a abordagem*), e, com a autorização da genitora de *Carlos Eduardo*, os policiais teriam adentrado à casa e achado mais drogas. Segundo *Carlos Eduardo*, cujo irmão mais velho também estava sendo imputado por tráfico, os “big

²³ Ao todo, apenas uma audiência de continuação (tráfico de drogas), houve a presença de um policial civil (Audiência nº 30) e duas (tráfico de drogas e homicídio), de delegados (Audiências nº 9 e 42). Em todas as outras audiências, independentemente do ato infracional em apuração, houve a oitiva de policiais militares como testemunhas de acusação. Entre as audiências nº 9 e 10, a promotora salientou que gosta do fato de a Polícia Civil fazer a investigação antes de apreender, pois identificam de forma mais nítida os “cabeças” do esquema.

bigs” de maconha, que se encontravam jogados em um beco, não eram dele e que os policiais deram uma “voltinha” no carro, para ele poder dizer onde estava a droga. Afirmou que foi colocada uma sacola em sua cabeça. “Os policiais me torturaram para entregar algo que eu não tenho”, “Sou inocente”. Desconfiada, a juíza pergunta se ele estava com algum responsável dentro da Delegacia e se ele leu o depoimento antes de assinar. “Não li. E os policiais não deixaram minha avó entrar, ela ficou do lado de fora da Delegacia”.

Nas ocasiões em que não procuram questionar o eventual achado da droga fora da hipótese da busca pessoal, os atores processuais evitam, ao máximo, a verossimilhança na tese de negativa de autoria do adolescente, sustentando sua certeza nas informações contidas na representação. Tornam-se ratificadores absolutos do modo possivelmente ilegal de atuação da polícia, cuja palavra se torna imperativa nas audiências, como se verá no subtópico a seguir.

4.3 “POR QUE ESSES POLICIAIS MENTIRIAM?”

Audiência de apresentação de *João Pedro*, que, segundo a representação, foi apreendido com invólucros de

maconha, em um bairro periférico. O adolescente começou sua oitiva dizendo que a droga encontrada não era dele, pois desconhecia que havia droga no local onde ele se encontrava. “Eu não tava traficando (...) Eles (os policiais) estão mentindo”. Mas por que esses policiais mentiriam? (Diário de Campo – Audiência nº 25)

É rotineira a importância fornecida aos papéis utilizados na apuração do ato infracional, como já observado por Thiago Oliveira (2016, p. 204). Os autos de apreensão da autoridade policial, bem como a representação do *Parquet* são as principais direções tomadas pelas partes do processo no momento de oitiva do adolescente – e qualquer narrativa que fuja do constante nesses papéis é problematizada. Isso porque os depoimentos policiais se norteiam por um controle que busca a verdade real “a ser obrigatoriamente descoberta, embora, evidentemente, impossível de ser reconstituída em sua integralidade”. (KANT DE LIMA, 2020, p. 479)

Nessa perspectiva, a crença na função policial é engatilhada pelo fato dos agentes serem funcionários públicos, e que, portanto, têm “fé pública”. Gera-se vazão para a legitimidade e a dominação, tal qual a exercida pelo moderno “servidor público” e todos aqueles portadores de poder que com ele se parecem nesse aspecto. (WEBER, 1999, p. 526)

As expressões transportadas do Direito

Administrativo, tais como “presunção de veracidade/legitimidade” e “fé pública”, parecem misturar conceitos importantes. A seu turno, a fé pública é expressão que confere atribuição de verdade a documentos, como certidões de nascimento, casamento, óbito, dentre outros. Nos procedimentos observados, entretanto, a fé pública não fica mais restrita ao documento; ela se transporta para a narrativa do policial, invertendo-se o ônus da prova. (JESUS, 2016, p. 114)

Por sua vez, a “presunção de veracidade” do ato não se aplica à palavra policial, porquanto esta – que é relativa – só existe nos casos em que a Administração Pública não precisa da confirmação em juízo para certificar tal veracidade (SEMER, 2020), o que é justamente o contrário do que ocorre no procedimento infracional.

Também é importante que se ressalte, aqui, a leitura da representação pela autoridade judiciária, comumente realizada para lembrar os policiais dos casos ocorridos. “A situação foi essa, para vocês se recordarem, recordaram?’, disse a juíza, ao que os policiais responderam positivamente”. (Diário de Campo – Audiência nº 32)

Outrossim, é comum os policiais não se lembrarem de algum ponto da abordagem e remeterem à representação como a verdade descrita dos fatos: “O senhor se recorda de quantas pedras de crack foram?” ‘Não, mas é isso mesmo aí que a senhora falou. A gente estava fazendo ronda, e o menino jogou as pedras. Não lembro da quantidade,

mas é o que está escrito aí’ (*apontando para o processo físico*)”. (Diário de Campo – Audiência nº 16)

Diferentemente das oitivas de particulares, como testemunhas e vítimas, que vivenciam a prática de infrações por poucas vezes na vida, o policial está cotidianamente em busca de alguma apreensão. Dessa forma, não é razoável esperar que se lembrem de todas as apreensões realizadas, mesmo porque, ouvindo os fatos na representação, o policial não está, de fato, lembrando do que ocorreu, mas da transcrição da polícia no papel (VALOIS, 2019, p. 519- 520). No procedimento especial, a oitiva posterior dos policiais, apenas na segunda audiência, pode, inclusive, agravar o esquecimento dos detalhes da abordagem, distanciando-o da cena. Porém, como visto, isso não indica menor aceitação do depoimento como a verdade dos fatos.

Nesse sentido, Miranda Fricker remonta ao conceito de “injustiça epistêmica”, segundo o qual alguns interlocutores possuem credibilidade em seus discursos, o que não ocorre com outros grupos. Enquanto a palavra de alguns é objeto de desconfiança, outros são beneficiados em termos de credibilidade epistêmica. Os testemunhos das pessoas de grupos menos favorecidos são descredibilizados, silenciados. (FRICKER, 2007, p. 4 e 22-23)

Transpondo o conceito para termos processuais, pode-se dizer que, aos olhos das partes do processo, a narrativa policial deve ser sobrevalorizada, possuindo prévia credibilidade, por

sua posição em um grupo social cuja palavra é prestigiada. Diferente situação é posta para o adolescente: na mira de processo de cuja imputação procura se defender, entende-se pela descredibilidade de suas palavras. Pode-se dizer, assim, que o controle de veracidade das alegações é feito de acordo com a pessoa que a emite, e não segundo a verossimilhança de seu depoimento, acatando-se amplamente a narrativa do agente policial.

4.4 O PATERNALISMO DA JUSTIÇA JUVENIL

Neste subtópico, gostaria de adentrar a uma importante seara, que, apesar de fugir um pouco ao tema principal, é recorrente nas pesquisas que tratam sobre o sistema socioeducativo e que descamba, de um jeito ou de outro, para o acatamento da narrativa do adolescente. Refiro-me à participação das juízas nas cenas observadas. Sob a pecha do caráter pedagógico transmitido pelo ECA, o papel de julgador parece misturar-se dentre tantos outros papéis que buscam contracenar, em um emaranhado confuso de funções.

Seja pelo revestimento intrinsecamente pedagógico das medidas socioeducativas, seja pelo entendimento ou personalidade das juízas ali presentes, eu tinha o estranho sentimento de estar presenciando, de forma diária, a transformação das juízas em mães. Em quase todas as audiências de

apresentação observadas, o tom de “lição de moral” (MIRAGLIA, 2005, p. 85) direcionado aos adolescentes é nítido.

À hierarquização entre julgador e julgado, já intrínseca ao procedimento criminal, é adicionado um elemento diferente: a maternalização do Estado Juiz²⁴. O teor de desobediência à ordem, com variações sobre o fato de o adolescente não dever cometer tais comportamentos, é perceptível. A postura moralista, que angaria o papel maternal de “conselheira” e “motivadora” diverge bastante da figura do juiz penal, “pautado na severidade” perante quem julga. (SOUZA, 2019, p. 153)

Tais nuances indicam a subsistência de características oriundas da situação irregular do “menor”, em que poderia ser observado um “falso paternalismo anticidade”. (MELLO, 2002, p. 52)

Conforme já notado por outros pesquisadores, essa característica pode ser explicada pelo fato de existir uma espécie de performance na Justiça Juvenil, com muitos papéis a serem preenchidos, no contexto de uma audiência pouco convencional (MIRAGLIA, 2005; OLIVEIRA, 2016; SCHUCH, 2005). Miraglia entende que a dramaticidade se ampara por um sistema simbólico que estabelece diálogos particulares com as noções de “menoridade,

²⁴ Semelhante constatação teve SCHUCH (2005, p. 265), ao inserir a trajetória socioeducativa do Estado como “pai”. Para SOUZA (2019, p. 154), a postura do juiz pode até ser lida como paternal, mas não necessariamente se confunde com a figura do juiz-pai do modelo tutelar.

punição, culpabilidade e a própria ideia de Estado”. (2005, p. 80)

Às juízas cabe a avaliação da obediência do adolescente às normas institucionais e sua autocrítica ao ato infracional. Salta aos olhos a “retórica da provocação”: o Judiciário visa a instigar, forçar uma reação de oposição e assim testar o “processo civilizatório” efetuado pela medida socioeducativa. (SCHUCH, 2005, p. 284)

Nas audiências observadas por mim, pude notar que, sempre após o adolescente dizer seu nome completo, idade e o nome da mãe, as perguntas pareciam ser automáticas: “Você é usuário de drogas?” – independentemente de o ato infracional relacionar-se ao uso/venda de drogas –, seguido por respostas também quase que automáticas: “Só maconha”.

No longo “caminho de indisciplinas”, o uso de entorpecentes é compreendido como etapa fundamental. Tal fato chega a relativizar a primariedade do jovem e a determinar a medida mais gravosa do ECA, como observado em pesquisa de sentenças de internação a adolescentes do sexo feminino no Distrito Federal. (CASTRO; VALENÇA, 2014, p. 310-311)

Posteriormente à indagação sobre o uso de drogas, outra pergunta rotineira é disparada pelas autoridades judiciárias, com pequenas variações: “Está estudando?; Está matriculado na escola?”, seguido de respostas distintas: na maioria das vezes,

os adolescentes estavam matriculados em séries do ensino fundamental; em outras, tinham decidido parar de estudar.

Assim como é necessário “estar limpo” das drogas, é perceptível o elo entre o estudo e o distanciamento da “delinquência”. O papel do conhecimento escolar é reproduzido no desenho de uma hierarquia: as ocupações do conhecimento escolar formal são valorizadas em detrimento daquelas restritas ao corpo. A dignidade trazida pelo estudo, que desemboca em uma posição privilegiada na hierarquia moral do trabalho, é um parâmetro para se ganhar respeito, o que significa que o estudo causa transformação nas pessoas, que passam a ser úteis e de valor. (SOUZA, 2009, p. 257)

Caminha-se, nesse desenrolar, para o ato infracional ser só uma das muitas imputações ao adolescente. Pelo teor moral dispensado e pela maternalização aparentemente intrínseca ao papel da juíza que apura o ato infracional, há indicação de julgamentos mais severos pelo uso de drogas e pelo fato de não estar matriculado na escola.

O adolescente que deveria ser julgado apenas pelo ato infracional em específico, torna-se julgado de acordo com sua vida pessoal. Injustamente, o seu castigo “desloca-se do plano da dor e da vingança para o plano da reeducação, da cura e da ressocialização – nova modalidade econômica da punição”. (FRANÇA, 2014, p. 68)

CONCLUSÃO

Conforme detalhadamente explicitado ao longo desta análise, a finalidade jurídica da busca pessoal, nos termos do ordenamento pátrio, não pode ser desviada para configurar um instrumento de prevenção geral de atos infracionais ou crimes. Sua essência reside, estritamente, na cessação de atos em flagrante que justifiquem a intervenção imediata, caracterizando legítima defesa ou estado de necessidade, ou, primordialmente, na finalidade probatória, sendo um meio de obtenção de prova cuja validade deve estar intrinsecamente ligada à fase de instrução criminal ou à imputação processual já formalizada.

Qualquer interpretação que amplie o escopo do Artigo 244 do Código de Processo Penal para além dessas balizas implica uma desnaturação do meio, culminando na perda de sua finalidade intrínseca e, de forma mais perigosa, servindo à não aplicação da lei em sua inteireza, ao legitimar violações de direitos fundamentais sob o véu da eficiência policial. Essa deturpação representa um risco à garantia da não autoincriminação e à presunção de inocência, pilares de qualquer Estado Democrático de Direito.

Todavia, a análise das narrativas

apresentadas nas audiências judiciais revela um quadro prático em que tal entendimento normativo não apenas é ignorado, mas se torna veementemente insignificante. A prática judicial consolidada demonstra que as buscas pessoais preventivas são o verdadeiro norte das apreensões em flagrante, mas o mais grave reside na fundamentação dessas ações. A suspeita que as legitima é construída sobre uma noção vaga, uma "mera opinião" do que é considerado suspeito, conforme alerta a criminologia (WANDERLEY, 2017c, p. 132).

Essa subjetividade policial não é neutra; ela está intrinsecamente ligada a uma **filtragem racial e social** evidente. A consequência direta é a seleção implacável de adolescentes negros e periféricos, cujo fenótipo e localização social os moldam no "tipo ideal de suspeito", solidificando um padrão discriminatório que a criminologia crítica há muito tempo denuncia como estrutural. Esta seletividade, baseada em critérios extralegais e preconceituosos, desmantela a promessa constitucional de igualdade.

Em razão do alarmante número de buscas pessoais que dão origem aos procedimentos na Justiça Juvenil, torna-se imperiosa a defesa da aplicação subsidiária do Artigo 244 do Código de Processo Penal ao procedimento de apuração de ato infracional, nos termos do Artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

É vital que todas as críticas e os debates jurídicos referentes ao desvio de finalidade da busca pessoal preventiva no sistema adulto, bem como a

repulsa às noções genéricas de suspeição, sejam urgentemente ampliadas e transplantadas para o sistema juvenil. É necessário que o Direito da Criança e do Adolescente, em sua vertente sancionatória, inicie reflexões aprofundadas sobre este instituto, buscando romper com a inércia que permite a repetição das práticas violatórias herdadas do sistema penal. A ausência desse controle rigoroso implica a manutenção de um processo de criminalização seletiva, que atinge os adolescentes mais vulneráveis.

Embora tal aplicação do CPP deva ser entendida unicamente como um juízo de subsunção subsidiário e um controle de legalidade, e nunca como a assunção da responsabilidade penal do adolescente, é inegável a simbiose operacional entre as polícias que atuam nas ruas. A seletividade que rege a abordagem policial não distingue entre adolescentes e adultos; ambos são percebidos como integrantes de um mesmo sistema, o que gera uma atuação repressiva já profundamente enraizada no sistema penal tradicional.

A atividade policial, portanto, transcende a fase pré-processual e invade o território do processo judicial de forma determinante, criando uma linha de continuidade quase invisível entre o caráter inquisitivo da investigação e a fase contraditória do rito. Nesse intercurso, o punitivismo e a lógica do encarceramento do sistema adulto são absorvidos, por osmose, pelo sistema juvenil, comprometendo seu caráter protetivo e pedagógico.

Por sua vez, as narrativas dos adolescentes nas audiências exibem um padrão preocupante de semelhança: invariavelmente, quando a revista pessoal não culmina na localização de quantidade significativa de entorpecentes – sendo os vestígios encontrados posteriormente no local –, a prática do ato infracional de tráfico é negada. Nestes casos, a postura policial nas oitivas demonstra pouco constrangimento ou exigência de detalhamento do flagrante, e é notável a ausência de pedidos de desclassificação para o uso de entorpecentes por parte da acusação.

Ainda mais grave, a hipótese de flagrante forjado ou de adulteração da cena é praticamente alijada das alegações finais, inclusive pela própria defesa técnica, o que revela uma **confiança irremediável e acrítica na palavra policial**. Esse crédito inquestionável outorgado aos agentes do Estado funciona como um poderoso legitimador das buscas ilegais, esvaziando o princípio do contraditório e permitindo que a versão oficial se sobreponha à verdade material.

A ausência de um controle de legalidade efetivo sobre a busca pessoal tem um efeito perverso sobre a atuação policial. Os agentes, em oitivas sempre céleres e genéricas, desenvolvem uma *expertise* em construir narrativas calcadas em uma suspeição que, apesar de não ser detalhada, não encontrar amparo em elementos objetivos e ser desprovida de critérios legais, é suficientemente justificada para garantir a validação do ato por parte do Judiciário e do Ministério Público.

Essa retórica de justificação mínima é o produto de um sistema que escolhe delegar a legalidade à mera declaração do agente, transformando a "suspeita" em uma categoria quase performática, capaz de atravessar o filtro judicial sem questionamentos substanciais, reforçando o ciclo de seletividade e impunidade das ilegalidades.

Contudo, a responsabilidade por um processo iniciado por ilegalidades, que perpetuam a seletividade do sistema juvenil, não pode ser atribuída unicamente às polícias. A questão é sistêmica e atinge o cerne da ordem social estabelecida. Em um evento emblemático, o II seminário da OAB sobre Direitos Humanos e Segurança Pública, ressoou a inquietante frase: "as polícias são autofágicas".

Inegavelmente, o corpo policial é aquele que, em nome do Estado, mata e viola direitos; mas é, paradoxalmente, um corpo cujos integrantes morrem e cujos direitos são violados. Essa dualidade é função de uma ordem social que exige a segregação do trabalho: o trabalho limpo, caracterizado pela civilidade e distanciamento dos que recebem os frutos da ação policial, e o trabalho **sujo** (HUGHES, 1962, p. 319 *apud* MATTOS, 2012, p. 43-44), a barbárie que é executada nas ruas pelos agentes.

O trabalho limpo remete, essencialmente, à normalidade e à pureza dos que não se "sujam" no contato direto com a violência e a ilegalidade. No sistema de justiça, esta é a atividade que se beneficia e se aproveita dos elementos de prova advindos dos esforços policiais, necessitando deles para formalizar

denúncias, representar por medidas socioeducativas, decretar a procedência da representação e negar a liberdade. No afã de otimizar a máquina processual e aproveitar o trabalho policial como base probatória, a ordem judicial e ministerial opta, conscientemente, por não exercer o controle efetivo sobre a legalidade da busca.

É cristalino que a narrativa desenvolvida pelos policiais nas audiências é um indicativo eloquente de que a ordem institucional – Judiciário e Ministério Público – escolhe, metodicamente, não controlar a legalidade da busca pessoal.

O esforço empregado para convencer os atores do rito judicial de que a busca não se baseou em achados aleatórios é mínimo, utilizando-se de justificativas frágeis, como denúncias anônimas não descritas, ou o critério do local "conhecido" pela venda de drogas. Tais critérios são manifestamente incompatíveis com o requisito da "fundada suspeita", que deve ser referível ao caso infracional concreto e atinente à posse de corpo de delito ou arma proibida.

Em suma, surge a evidência inofismável de que as buscas pessoais preventivas, fundadas em um mínimo e insuficiente critério justificador, persistem e se multiplicam porque encontram guarida em um cenário legislativo, institucional e jurídico que se mostra profundamente propenso a não controlar a legalidade e a arbitrariedade das ações policiais. O silêncio e a aceitação acrítica do sistema de justiça funcionam como o principal motor para a manutenção da seletividade.

Não é, portanto, possível sequer iniciar uma discussão sobre mudanças efetivas na realização da busca pessoal sem esperar um urgente e profundo imbricamento entre as práticas validativas do Judiciário e do Ministério Público e a atividade policial. Todas essas instituições são componentes orgânicos de um mesmo Estado, cujas ações e omissões devem ser compreendidas como extensões umas das outras. A ausência de fiscalização é, em si, um ato de validação.

Em busca de proposições concretas para a mitigação deste cenário de violação sistemática, indagou-se: como tal cenário pode ser amenizado, de modo a resgatar a finalidade legal do instituto?

Ao longo do trabalho, foram delineadas vias de alcance a melhores cenários futuros, notadamente a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, com o caso emblemático *Fernández Prieto e Tumbeiro vs. Argentina*, e a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF das Favelas.

Tais caminhos apontam para uma única direção: somente se poderá começar a refletir sobre buscas pessoais norteadas por critérios objetivos e estritamente legais quando houver a expectativa concreta de que os atores do sistema de justiça realizarão o controle rigoroso das eventuais ilegalidades. Este controle se torna mais profícuo com o desenvolvimento e a aplicação de legislações que obstaculizem e punam a arbitrariedade policial.

A adoção dessas soluções, seja por meio de

maior regulação normativa, seja por meio do aprimoramento do controle judicial – destacando-se a proposta de gravação audiovisual das abordagens como prova de legalidade –, tem o potencial de melhorar significativamente a atuação policial. Tal melhoria se manifesta tanto no âmbito "das ruas", onde servem como um importante mecanismo de freio à truculência e à abordagem desmotivada (impedindo buscas baseadas em critérios esvaziados), quanto no cenário processual, ao exigir que as buscas sejam validadas a partir de pressupostos legais sólidos.

A gravação, ao inibir a ilegalidade, evitará que a busca pessoal se torne o único motor da acusação, impulsionando a maioria dos processos atualmente instaurados na Justiça Juvenil e, conseqüentemente, reduzindo a sobrecarga do sistema com base em provas ilícitas.

Do contrário, enquanto o controle de legalidade do instituto permanecer ignorado, a Justiça Juvenil continuará sendo o repositório de processos que fomentam e solidificam uma concepção de busca pessoal desatrelada do texto normativo, funcionando como um braço seletivo e punitivo do Estado. Caminhos importantes e urgentes para um controle mais efetivo dos critérios de suspeição em território nacional começam a ser traçados pelas altas cortes. Resta-nos acompanhar e exigir a efetivação de seus desenlaces, para que a justiça, de fato, se estabeleça de forma igualitária.

A análise judicial e criminológica demonstra

que a busca pessoal, embora prevista para fins estritamente probatórios ou para a cessação de flagrantes delitos, é rotineiramente desviada para uma função preventiva, agindo no "tipo ideal de suspeito", especialmente no contexto da Justiça Juvenil. A ilegalidade inicial do ato policial é perpetuada pela confiança acrítica na palavra do agente e pela ausência de controle efetivo por parte do Judiciário e do Ministério Público.

Essa omissão institucional transforma a Justiça Juvenil em um repositório de processos baseados em provas ilícitas, absorvendo a lógica punitivista do sistema adulto e violando as garantias fundamentais do adolescente, cujos direitos são comprometidos por uma atuação policial que a ordem jurídica superior opta por não fiscalizar.

Soluções como a regulação normativa mais rígida e a gravação obrigatória das abordagens policiais são imperativas. Tais medidas não apenas atuariam como mecanismos de freio à truculência nas ruas, mas garantiriam que o controle judicial da legalidade seja, de fato, o norte do processo, assegurando que o sistema juvenil não continue a legitimar e a reproduzir a seletividade e o racismo estrutural.

REFERÊNCIAS

ALBERNAZ, Elizabete Ribeiro. “Faro Policial”: um estudo de caso acerca dos critérios de construção e operação de padrões de suspeição e seletividade na ação policial. **39ª Encontro Anual da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais (ANPOCS)**, p. 1–25, 2015.

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. São Paulo: JusPODIVM, 2017.

ALMEIDA, Ronaldo; GALDEANO, Ana Paula (Coord.). **Tráfico de drogas entre as piores formas de trabalho infantil**: mercados, famílias e rede de proteção social. São Paulo: CEBRAP, 2018. Disponível em: https://cebrap.org.br/wp-content/uploads/2018/11/Tr%C3%A1fico-de-Drogas-Trabalho-Infantil_ebook.pdf. Acesso em: 11 ago. 2020.

ARAÚJO, Higor Alexandre Alves de. **Culpados, mesmo com prova em contrário**: uma análise jurisprudencial da alegação de flagrante forjado em prisões por tráfico de drogas no Tribunal de Justiça de Pernambuco. 2017. Trabalho de

Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017.

AGENTINA. **Lei nº 23.984, de 21 de agosto de 1991.**

Código Procesal Penal. Buenos Aires: Congreso Argentino, [1991]. Disponível em: http://www.oas.org/juridico/pdfs/arg_ley23984.pdf. Acesso em: 7 out. 2020.

BAUER, W. Martin; GASKELL, George. **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático.** Tradução: Pedrinho A. Guareschi. Petrópolis: Vozes, 2003.

BERCLAZ, Márcio Soares; ROSA, Alexandre de Moraes da. As razões do auto de prisão em flagrante devem ser motivadas pelo Delegado de Polícia? **Empório do Direito**, 26 nov. 2015. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/as-razoes-do-auto-de-prisao-em-flagrante-devem-ser-motivadas-pelo-delegado-de-policia>. Acesso em: 19 ago. 2020.

BORBA, Marcela Martins; CASTRO, Helena Rocha Coutinho de; VALENÇA, Manuela Abath. Audiências de custódia e seus desafios: apontamentos a partir da realidade do Recife. In: SANTORO, Antonio Eduardo Ramires; GONÇALVES, Carlos Eduardo. (Org.). **Audiência de Custódia**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. v. 1, p. 437-458.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Dos espaços aos direitos**: a realidade da ressocialização na aplicação das medidas socioeducativas de internação das adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei nas cinco regiões. Coord: Marília Montenegro Pessoa de Mello; pesquisadores: Camila Arruda Vidal Bastos *et al.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria nº 61, de 31 de março de 2020**. Institui a plataforma emergencial de videoconferência para realização de audiências e sessões de julgamento nos órgãos do Poder Judiciário, no período de isolamento social, decorrente da pandemia Covid-19. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020a]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original221645202004015e8512cda293a.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Reentradas e reiterações infracionais**: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2019a. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/panorama-reentradas-sistema.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 314, de 20 de abril de 2020**. Prorroga, no âmbito do Poder Judiciário, em parte, o regime instituído pela Resolução no 313, de 19 de

março de 2020, modifica as regras de suspensão de prazos processuais e dá outras providências. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020b]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original071045202004285ea7d6f57c82e.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

- _. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020**. Regulamenta e estabelece critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 06/2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, [2020c]. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/relacoes-institucionais/arquivos/resolucao-no-329-cnj.pdf>. Acesso em: 23 set. 2020.

- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

- _____. **Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Código de Processo Penal Militar. Brasília, DF: Presidência da República, [1969]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/Del1002.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Decreto Legislativo nº 6, de 2020.** Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Brasília, DF: Senado Federal, [2020d]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº

4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Brasília, DF: Presidência da República, [2019c]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm. Acesso em: 26 ago. 2020.

- _. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Levantamento Anual Sinase 2014**. Brasília: Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente do Ministério dos Direitos Humanos, 2017. Disponível em: http://ens.ceag.unb.br/sinase/ens2/images/content/levantamentos/Levantamento_2014.pdf. Acesso em: 13 out. 2020.

- _____. **Portaria nº 723, de 28 de agosto de 2019**. Autoriza a implementação da Fase 1 - Choque de Segurança do projeto "EM FRENTE BRASIL" (Programa Nacional de Enfrentamento à Criminalidade Violenta), e institui e define atribuições dos Gabinetes das Forças-tarefas. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [2019b]. Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-723-de-28-de-agosto-de-2019-213196089>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRETAS, Marcos Luiz. O informal no formal: a justiça nas delegacias cariocas da República Velha. Discursos sediciosos. **Instituto Carioca de Criminologia**, Rio de Janeiro, ano 1, n. 2, p.

213-222, 1996, 2º semestre.

CARVALHO, Gabriela Ponte; DUARTE, Evandro Charles Piza. As Abordagens Policiais e o Caso Miranda v. Arizona (1966): violência institucional e o papel das cortes constitucionais na garantia da assistência do defensor na fase policial. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 4, n. 1, p. 303-334, jan./abr. 2018.

CASTRO, Helena Rocha Coutinho de; VALENÇA, Manuela Abath. Carreira de indisciplinas em julgamento: o uso de drogas como elemento justificador da aplicação de medida socioeducativa de internação no Distrito Federal. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS**, Rio Grande do Sul, v. 6, n. 2, p. 305-318, jul./dez. 2014.

CAVALLIERI, Paulo Fernando, *et al.* **Delinquência juvenil na Guanabara**: uma introdução sociológica. Tribunal de Justiça da Guanabara. Juizado de Menores, 1973.

CENTRO DOM HELDER CÂMARA DE ESTUDOS E AÇÃO SOCIAL (CENDHEC). **Educar ou punir? A realidade da internação de adolescentes em Unidades Socioeducativas no Estado de Pernambuco**. Recife: Via Design Produções, 2017. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/sites/unicef.org.br/files/2019-01/educar_ou_punir.pdf. Acesso

em: 11 ago. 2020.

COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 482-490.

DINU, Vitória Caetano Dreyer. **Remissão é Perdão?** Uma análise sobre o instituto da remissão na prática do Juizado da Infância e Juventude de Recife/PE. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, 2017.

DUARTE, Evandro Charles Piza, *et al.* Quem é o suspeito do crime de tráfico de drogas? Anotações sobre a dinâmica dos preconceitos raciais e sociais na definição das condutas de usuário e traficante pelos policiais militares nas cidades de Brasília, Curitiba e Salvador. *In*: LIMA, Cristiane do Socorro Loureiro *et al.* (Org.). **Segurança Pública e Direitos Humanos. Pensando a Segurança Pública**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), v. 5, 2014. p. 81–118.

ESTADO argentino é condenado pela Corte IDH por abordagem policial discriminatória. **Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)**, 7 out.

2020. Disponível em: <https://iddd.org.br/estado-argentino-e-condenado-pela-cidh-por-abordagem-policial-discriminatoria/>. Acesso em: 7 out. 2020.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FRANÇA, Fábio Gomes; GOMES, Janaína Letícia de Farias. “Se não aguentar, corra!”: Um estudo sobre a pedagogia do sofrimento em um curso policial militar. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 142-159, ago./set. 2015.

FRANÇA, Luara da Costa. **Cartografando as medidas socioeducativas em meio aberto no município de Fortaleza**. 2014. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2014.

_____. **Usuário ou traficante? Critérios utilizados por operadores do direito no julgamento de adolescentes flagrados com drogas ilícitas no Município de Fortaleza/CE**. 2019. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2019.

FREITAS, Felipe da Silva. **Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios: uma análise do “Pacto pela Vida” do estado da Bahia**

(2011-2014). 2015. (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

_. **Polícia e racismo**: uma discussão sobre mandato policial. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2020.

FRICKER, Miranda. **Epistemic injustice**: power and the ethics of knowing. Nova York: Oxford University Press, 2007.

GALVÃO, Danyelle da Silva. **Interrogatório por videoconferência**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

GIACOMOLLI, Nereu José; SCHNEIDER, Nathalia Beduhn. A garantia da defesa efetiva na apuração de ato infracional. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 272-285, jun. 2017.

GOVERNO de SP anuncia compra de 2,5 mil câmeras portáteis para filmar ações policiais. **Folha de Pernambuco**, 23 jul. 2020. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/noticias/governo-de-sp-anuncia-compra-de-25-mil-cameras-portateis-para-filmar/148184/>. Acesso em: 07 out. 2020.

INTERNOS da Funase reveem familiares por

videochamada. **Diário de Pernambuco**, 7 abr. 2020. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2020/04/internos-da-funase-reveem-familiares-por-videochamadas.html>. Acesso em: 11 ago. 2020.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: Doutrina e Jurisprudência. 20. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

JESUS, Maria Gorete Marques de. “**O que está no mundo não está nos autos**”: a construção da verdade jurídica nos processos criminais de tráfico de drogas. 2016. Tese (Doutorado em Sociologia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

JUIZ recupera menor infrator sem internar. **Folha de São Paulo**, 8 nov. 1998. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff08119825.htm>. Acesso em: 11 ago. 2020.

KANT DE LIMA, Roberto. Éticas e práticas na segurança pública e na justiça criminal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 471-481.

_____. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 4, n. 40, p. 65-84, jun.

1989.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LEAL, Ana Luíza Melo; MELO, Thaianny Castanha de. A busca pessoal no ordenamento jurídico brasileiro: análise das garantias constitucionais à luz das teorias criminológicas e das decisões judiciais. *In*: X CONGRESSO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PESQUISADORES EM SOCIOLOGIA DO DIREITO (ABRASD), 2019, Recife. **Anais: trabalhos completos**. Recife: Universidade Federal de Pernambuco e Universidade Católica de Pernambuco, 2019. p. 1734-1756.

LOPES, Tarcila Maia. **Audiências de custódia e encarceramento provisório**: um estudo a partir dos casos acompanhados pela Defensoria Pública da União. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), Recife, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

LOW, Cormanc Whitney. Supremo Tribunal Federal examina caso paradigmático sobre operações policiais nas favelas do Rio, parte II. **Rio on Watch: retrato das favelas cariocas**, 02 ago. 2020. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=49317>. Acesso em:

23 set. 2020.

MACHADO, Érica Babini Lapa do Amaral. Da racionalidade normativa à prática judicial na justiça juvenil – uma revisão teórica. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 169, p. 193-229, jul. 2020.

_____. **Medida socioeducativa de internação: do discurso (eufemista) à prática judicial (perversa) e à execução (mortificadora): um estudo do continuum punitivo sobre adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei na cidade do Recife, PE.** 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2014.

_____.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A inviabilidade da redução da idade penal: o empoderamento da população a partir da realidade brasileira. *In*: MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; OLIVEIRA, Luciano; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Org.). **Para além do código de Hamurabi: estudos sociojurídicos.** Recife: ALID, 2015. p. 14-20.

MARQUES, Pedro Campanholo. **Busca e apreensão: juízo de admissibilidade.** Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019.

MATTOS, Márcio Júlio da Silva. **Reconhecimento, identidade e trabalho sujo na PMDF.** 2012. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

- MAZO, Lucas Apel; QUADROS, Diego Rodrigues. Oitiva de adolescente e a extensão do seu direito constitucional ao silêncio. **Revista Consultor Jurídico**. 31 out. 2017. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-out-31/tribuna-defensoria-oitiva-adolescente-extensao-direito-silencio#_ftn5. Acesso em: 11 ago. 2020.
- MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Adolescentes infratores: punir e (res)socializar: uma análise teórica e prática da inimputabilidade penal dos menores de dezoito anos e sua responsabilidade perante o Estatuto da Criança e do Adolescente**. 2002. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2002.
- MÉNDEZ, Emilio García. Evolução histórica do direito da infância e da juventude. *In*: ILANUD (Org.). **Justiça adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização**. São Paulo: ILANUD, 2006. p. 7-24. Disponível em: https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/ilanud/book_just_adol_ato_infrac.pdf. Acesso em: 12 ago. 2020.
- MIRAGLIA, Paula. Aprendendo a lição: uma etnografia das Varas Especiais da Infância e da Juventude. **Novos Estudos**, São Paulo, n. 172, p. 79-98, jul. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/nec/n72/a05n72.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

MISSE, Michel. Sujeição criminal. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 204-212.

MISSAGGIA, Clademir. Da busca e da apreensão no processo penal brasileiro. **Revista do Ministério Público**, Porto Alegre, v. 48, p. 199-246, 2002.

MUNCIE, John. The globalization of crime control – the case of youth and juvenile justice: neo-liberalism, policy convergence and international conventions. **Theoretical Criminology**, 9(1), p. 35-64, 2005. Disponível em: <http://citeseerx.ist.psu.edu/viewdoc/download?doi=10.1.1.1029.3413&rep=rep1&type=pdf>. Acesso em: 14 ago. 2020.

MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato policial. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 491-502.

—, —. Operações Especiais Policiais e Segurança Pública. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 182-198, ago./set. 2017.

_; SILVA, Washington França da. Mandato policial na prática: tomando decisões nas ruas de João Pessoa. **Caderno CRH**, Salvador, v. 23, n. 60, p. 449-473, set./dez. 2010.

_____. **“Ser policial é, sobretudo, uma razão de ser”**: cultura e cotidiano da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. 1999. Tese (Doutorado) – Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1999.

MUSUMECI, Leonarda; RAMOS, Sílvia. “Elemento suspeito”: abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. **Boletim Segurança e Cidadania**, ano 3, n. 8, p. 1- 16, dez. 2004. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2016/03/boletim08.pdf>. Acesso em: 22 set. 2020.

NASSARO, Adílson Luís Franco. A busca pessoal e suas classificações. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 12, n. 1356, 19 mar. 2007. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/9608>. Acesso em: 13 ago. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Thiago Rodrigues. **Mecanismos sociais de decisões judiciais**. 2016. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Faculdade de

Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

PAULA, Liana de. Da “questão do menor” à garantia de direitos: discursos e práticas sobre o envolvimento de adolescentes com a criminalidade urbana. **Civitas**, Porto Alegre, v. 15, n. 1, p. 27-43, jan./mar. 2015.

PINC, Tânia Maria. Abordagem policial: um encontro (des)concertante entre a polícia e o público. **Revista Brasileira de Segurança Pública**, ano 1, ed. 2, p. 6-23, 2007. Disponível em: http://www.forumseguranca.org.br/storage/revista_02.pdf. Acesso em: 24 ago. 2020.

_____. **Treinamento policial**: um meio de difusão de políticas públicas que incidem na conduta individual do policial de rua. 2011. Tese (Doutorado em Ciência Política) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PIRES, Álvaro Afonso Pena. Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo. In: SLAKMON, C.; MACHADO, M. R.; BOTTINI, P. C. (Org.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília: Ministério da Justiça, 2006. p. 621-642. Disponível em: https://www.novo.justica.gov.br/sua-seguranca-2/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-1/14governanca-na-seguranca-material-do-mj.pdf. Acesso em: 21 ago. 2020.

- PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos. A desfuncionalização da busca e da apreensão. **Boletim IBCCRIM**, ano 13, n. 151, jun. 2005a.
- _____. **Da busca e da apreensão no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005b.
- POLO, Giovana. Busca e apreensão pessoal e prova ilícita. **Boletim IBCCRIM**, ano 8, n. 92, jul. 2000.
- PONCIONI, Paula. Identidade profissional policial. *In*: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 503-510.
- RAMIDOFF, Mário Luiz. **Direito da criança e do adolescente**: por uma propedêutica jurídico-protetiva transdisciplinar. 2007. (Tese) Doutorado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.
- RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ROSA, Alexandre Moraes da. **Introdução crítica ao ato infracional**: princípios e garantias constitucionais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- SALLA, Fernando; TEIXEIRA, Alessandra. De menores a adolescentes infratores: contribuições ao debate sobre a criminalidade juvenil. **Revista Brasileira de Ciências**

Criminais, v. 126, p. 267-290, dez. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/R_BCCrim_n.126.09.PDF. Acesso em: 16 ago. 2020.

SCHUCH, Patrice. **Práticas de Justiça**: uma etnografia do “Campo de Atenção ao Adolescente Infrator” no Rio Grande do Sul, depois do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2005. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2005.

SCHWARTZ, Herman. Stop and Frisk (A Case Study in Judicial Control of the Police). **The Journal of Criminal Law, Criminology & Police Science**, v. 58, n. 4, 1967.

SEMER, Marcelo. 1 vídeo (2h41m39s). O valor probatório da palavra policial. **Publicado pelo canal Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) Eventos**, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=OimIxx_EVnl. Acesso em: 11 ago. 2020.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de garantias e o direito penal juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais. *E-book*.

SILVA, Fernanda Lima da. **Policiados e policiais**.

Dois tempos de uma história de criminalização. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2016.

SILVA, Gilvan Gomes da. **A lógica da Polícia Militar do Distrito Federal na construção do suspeito**. 2009. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade de Brasília, Brasília, 2009.

SINDICATO dos Rodoviários repudia revista da Força Nacional em Paulista. **Diário de Pernambuco**, 1º set. 2019. Disponível em: <https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2019/09/sindicato-dos-rodoviaros-repudia-revista-da-forca-nacional-em-paulist.html>. Acesso em: 23 set. 2020.

SOARES, Luiz Eduardo. **Desmilitarizar**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2019.

SOUZA, Flora Sartorelli Venânico de. **Entre leis, práticas e discursos: justiça juvenil e recrudescimento penal**. São Paulo: IBCCRIM, 2019.

SOUZA, Jessé. **Ralé brasileira: quem é e como vive**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2009.

SPOSATO, Karyna Batista. **Elementos para uma teoria da responsabilidade penal dos adolescentes**. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia,

Salvador, 2011.

VALENÇA, Manuela Abath. 1 vídeo (2h42m28s). Covid-19 e sistema penal - procedimentos penais telepresenciais. **Publicado pelo canal LACC UFAL - Liga Acadêmica de Ciências Criminais**, 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fVaofMkgcq> 4. Acesso em: 11 ago. 2020.

_____. **Soberania policial no Recife no início do século XX**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas**. 3. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

VINUTO, Juliana. Ecos da pandemia nos sistemas socioeducativos: masculinidades caricatas e suas propagações securitárias. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, Rio de Janeiro, p. 1-13, 2020.

WANDERLEY, Gisela Aguiar. Abordagem policial sob suspeita: filtragem racial na “stop and frisk” e controle judicial das práticas policiais a partir dos casos Terry v. Ohio e Floyd v. City of New York. **Revista de Criminologia e Ciências Criminais**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 112-134, jan./jun. 2016.

_____. A busca pessoal no direito brasileiro: medida processual probatória ou medida de polícia

preventiva? **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 3, n. 3, p. 1117-1154, set./dez. 2017a.

_____. Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole da busca pessoal. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 128, n. 25, p. 115-149, fev. 2017b.

_____. **Liberdade e suspeição no estado de direito**: o poder policial de abordar e revistar e o controle judicial de validade da busca pessoal. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2017c.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília: Editora Universidade de Brasília; São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999.